

Liberty Chave Mestra

Condições Gerais e Especiais



For english click here!



En français cliquez ici!



Für deutsch, klicken sie hier!



¡Para español haz clic aquí!



Liberty
Seguros

Estimado Cliente,

Aqui estão as Condições Gerais e Especiais do seu contrato de seguro. São estas as regras do contrato que fizemos consigo, para a sua proteção, e que todos vamos seguir na relação que agora começamos.

Porque sabemos que a nossa atividade precisa de usar linguagem técnica e algo complicada, decidimos mudar e explicar de uma forma mais simples o que queremos dizer. Assim sendo, aqui vai encontrar o nosso texto habitual, com uma explicação que esperamos que seja clara e acessível para cada conceito que nos pareceu que precisava de ser explicado. Queremos comunicar consigo em português de gente. Da gente que nós somos, e que se quer entender. Esperamos que lhe agrade e que o ajude a aproveitar todas as vantagens que o seu seguro lhe pode proporcionar. Porque quem não sabe, é como quem não vê.

Há artigos neste documento que estão escritos em letras maiores e mais destacadas para que os possa identificar melhor. São artigos que lhe impõem o cumprimento de prazos e/ou que contêm informação importante sobre este contrato.



Dando cumprimento ao disposto no Artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que os artigos ou artigos que estabelecem causas de invalidade, prorrogação, suspensão ou cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.



Índice

Condições Gerais Apólice de Seguros Multirriscos Habitação

Artigo Preliminar	5
Capítulo 1. Definições, objeto, garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões	6
Capítulo 2. Declaração do risco, inicial e superveniente	16
Capítulo 3. Pagamento e alteração dos prémios	20
Capítulo 4. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	23
Capítulo 5. Prestação principal do segurador	26
Capítulo 6. Obrigações e direitos das partes	29
Capítulo 7. Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	32
Capítulo 8. Disposições diversas	34

Condições Especiais Apólice de Seguros Multirriscos Habitação

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão	38
2. Tempestades	38
3. Inundações	40
4. Aluimentos de Terras	41
5. Danos por Água	42
6. Localização e Reparação de Avarias	43
7. Furto ou Roubo	44
8. Responsabilidade Civil	47
9. Extensões de Cobertura	53
10. Riscos Acessórios	54

11. Outras Prestações	54
12. Arrendamento de Residência Provisória	55
13. Atos de Vandalismos, Choque de Veículos e Objetos	55
14. Danos por Calor	58
15. Quebra e Queda de Antenas	58
16. Riscos Elétricos	58
17. Quebra Isolada e Acidental de Vidros, Espelhos, Mármore e Pedras Ornamentais e de Loiças Sanitárias	60
18. Restauração Estética do Edifício	61
19. Uso Fraudulento de Cheques e Cartões	61
20. Riscos Fora da Habitação	62
21. Fenómenos Sísmicos	64
22. Quebra e Queda de Painéis Solares	65
23. Energias Renováveis	65
24. Perda de Rendas	67
25. Avaria de Eletrodomésticos	67
26. Avaria de Equipamento Informático	69
27. Deterioração de Bens Refrigerados	71
28. Deterioração de Jardim e Arvoredo	72
29. Acidentes Pessoais	72
30. Encargos com a Habitação Segura	75
31. Danos de Veículos em Garagem	76
32. Danos Acidentais	77
33. Danos em Bens do Senhorio	77
34. Adaptação da Habitação em Caso de Invalidez	78
35. Assistência no Lar	79
36. Proteção Jurídica	96
37. Atualização indexada de capitais	100
38. Atualização convencionada de capitais	101



Condições Gerais Apólice de Seguros Multirriscos Habitação

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre a Liberty Seguros, adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fração ou conjunto de frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais estabelecem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem artigos da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Este é um contrato de seguro.

O contrato de seguro é celebrado entre si, que é o Tomador do Seguro (no sentido de pessoa que celebra o contrato) e o Segurador que é a Liberty Seguros.

O contrato de seguro formaliza-se em vários documentos: este, a que chamamos Condições Gerais e Especiais (que se aplicam a todos os contratos de seguro que celebramos), as Condições Particulares (onde identificamos o Tomador do Seguro e todas as circunstâncias específicas do seu seguro) e ainda a proposta que preencheu para contratar o seu seguro.

Ao conjunto de todos estes documentos, chamamos Apólice.

Definições, objeto, garantias do contrato, âmbito territorial e exclusões

Artigo 1.º

DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Sempre que neste Contrato surgir alguma das palavras abaixo, o que elas significam é:

Ação mecânica de queda de raio: a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;

Agregado familiar: as pessoas, de entre as que a seguir se indicam, que coabitam com o Segurado em economia comum; o cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado, parentes ou afins em linha direta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados e tutelados;

Apólice: o documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas;

Ata adicional: o documento que titula a alteração da Apólice;

Ata adicional: documento que o Segurador lhe entrega quando há qualquer alteração no seu Contrato.

Atos de vandalismo: o ato praticado por um indivíduo ou conjunto de indivíduos, do qual resultam danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do autor seja o de destruir;

Beneficiário: a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;

Beneficiário: pessoa que tem direito às prestações previstas no seguro.

Bens Seguros: os bens que são objeto da cobertura deste Contrato;

Capital Seguro: o montante máximo anual, fixado para cada uma das garantias do contrato. Este montante constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo Segurador caso ocorra um ou mais sinistros;

Condições Especiais: o conjunto de cláusulas que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia;

Condições Gerais: o conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;

Condições Particulares: o documento que caracteriza os riscos cobertos, onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato, que o distinguem de todos os outros;

Explosão: a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;

Estorno: a devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do prémio de seguro já pago;

Estorno: valor que é devolvido pelo Segurador ao Tomador do Seguro e que corresponde a uma parte do seguro já paga pelo Tomador do Seguro.

Franquia: o valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador, sendo oponível a terceiros;

Franquia: valor que é suportado pelo Tomador do Seguro e/ou pelo Segurado e que não é suportado pelo Segurador. O montante em concreto da franquia está previsto nas Condições Particulares do Contrato.

Habitação permanente: o local onde o Segurado vive habitualmente e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que, no decurso de um ano civil, não se encontra desabitada mais de 60 dias consecutivos ou intercalados. Considera-se que a habitação está desabitada, quando nela se não pernoita ou quando a sua ocupação seja igual ou inferior a 3 dias consecutivos;

Habitação não permanente: aquela que não constitui a residência permanente do Segurado, de acordo com a definição de "Habitação Permanente". Considera-se que a habitação está desabitada, quando nela se não pernoita ou quando a sua ocupação seja igual ou inferior a 3 dias consecutivos;

Moradia não isolada: as habitações que estejam incluídas em aglomerados populacionais e que tenham edifícios contíguos e/ou nas imediações;

Incêndio: a combustão acidental com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;

Local de risco: o local identificado nas Condições Particulares;

Pessoa Segura: a pessoa cuja vida ou a integridade física se segura;

Pessoa Segura: a pessoa que o seguro protege, podendo proteger a vida ou o bem-estar físico dessa pessoa.

Prémio ou Prémio Total: a contrapartida da cobertura acordada, que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, gestão e cobrança, e os encargos relacionados com a emissão da Apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar;

Prémio ou Prémio Total: o valor que o Tomador do Seguro paga pelo contrato de seguro e que inclui todos os montantes que têm de ser pagos pelo Tomador do Seguro, incluindo, nomeadamente, os custos relacionados com a emissão da Apólice e os impostos legalmente devidos.

Regra Proporcional: aplica-se quando o capital seguro é, na data do sinistro, inferior ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo, idênticos ou de igual capacidade e rendimento. Nestas situações o Segurador só responderia pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse o Segurador;

Regra Proporcional: se o capital que indicou quando fez o seguro for inferior ao valor total dos seus bens, o seguro, em caso de sinistro, apenas lhe pagará proporcionalmente.

Risco: a possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de produzir danos;

Salvados: bens seguros que, em consequência de um sinistro, fiquem danificados, podendo o seu valor após a ocorrência, ser deduzido na indemnização que for devida ao Segurado;

Segurado: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

Segurador: a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty;

Seguro em Primeiro Risco: consiste em segurar um determinado capital, conforme o limite máximo definido nas Condições Particulares, não sendo aplicável a regra proporcional na determinação do montante da indemnização, e representando aquele capital o valor máximo garantido, independentemente do valor total dos bens existentes no local de risco;

Seguro em Primeiro Risco: em caso de sinistro, o Segurador assume o valor da indemnização até ao limite do capital seguro, afastando a aplicação da regra proporcional.

Sinistro: a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato. Consideram-se como constituindo um só e único sinistro todos os danos provenientes da mesma causa, sendo neste caso considerado como data do sinistro o momento em que se produza o primeiro dano;

Sinistro: o acontecimento que faz com que o seguro seja necessário e possa ter efeito; considera-se um único sinistro um acontecimento ou uma série de acontecimentos com a mesma origem ou causa.

Terceiro: a pessoa que, em consequência de sinistro abrangido por este contrato, ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, ser reparados ou indemnizados;

Tomador do Seguro: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

Tomador do Seguro: a pessoa ou empresa que contrata o seguro com a Liberty; é também quem tem de pagar seguro.

Vencimento da Apólice: em seguros temporários, a data em que termina o contrato; em seguros de um ano e sucessivas prorrogações, a data da renovação anual do contrato.

2. Conceitos de Edifício e de Conteúdo para efeitos do presente Contrato:

2.1. EDIFÍCIO E/OU FRAÇÃO, formado por:

1. Estrutura, paredes, placas divisórias, cobertura, tetos, pavimentos, portas e janelas, bem como os vidros nelas fixados, armários encastrados e outros elementos de construção;

2. Instalações fixas com carácter de permanência, tais como:

- A construção ou construções, as canalizações de água, gás, eletricidade, telefónicas, sistemas de comunicação interna, alarmes (incluindo videovigilância);
- Sistemas de domótica e sistemas similares de proteção, aviso (detecção de incêndio) ou controlo;
- Equipamentos de proteção de janelas, tais como estores, toldos, persianas, portadas e respetivo mecanismo de funcionamento manual ou eléctrico;
- Aparelhos de aquecimento, ventilação, refrigeração e aspiração central (tais como esquentadores, cilindros, termoacumuladores, caldeiras de aquecimento de água, radiadores, aparelhos de ar condicionado, bombas de calor e similares);
- Recuperadores de calor e lareiras;
- Fornos de sala e salamandras;
- Ascensores e monta-cargas;
- Antenas de rádio e de televisão;
- Sistema de som ambiente;
- Exaustores e campânulas;
- Sistemas de painéis solares, fotovoltaicos ou sistemas de microgeração de energia (Incluindo equipamentos auxiliares respetivos: tais como depósitos, condutas, bombas, aparelhos e acessórios);

- Móveis de cozinha, encastrados ou não, quando o Segurado for proprietário da habitação;
- Louça sanitária da casa de banho, bem como banheira, cabina de duche e resguardos;
- Árvores, plantas de jardim, relvados e sistemas de rega.

3. Dependências anexas e construções fixas erguidas na propriedade, como sejam as garagens, adegas, arrecadações e sótãos, sempre que integrados no mesmo edifício ou fração e construídos com os mesmos materiais;
4. Logradouros e partes exteriores do edifício, tais como cercas, valas, vedações, portões (incluindo o sistema eléctrico de funcionamento), terraços, pátios, campos de ténis, jardins e outras instalações desportivas;
5. Piscinas, tanques, bem como as respetivas coberturas fixas de construção definitiva;
6. Muros de contenção de terras ou de delimitação e ou separação da propriedade e respetivos portões, bem como os caminhos e outras superfícies asfaltadas, ladrilhadas ou empedradas;
7. Obras de reforma (benfeitorias) ou elementos fixos de decoração que façam parte do edifício e pertençam ao Segurado, na qualidade de proprietário do Edifício e/ou fração, tais como soalhos, pavimentos, papel de parede, revestimentos de paredes, instalados de forma permanente no edifício;
8. Valor proporcional das partes comuns do edifício, caso o mesmo esteja sujeito ao regime da propriedade horizontal.

2.2. CONTEÚDO OU RECHEIO, formado por:

2.2.1. Objetos do conteúdo ou recheio:

1. Conjunto de objetos de uso doméstico e de uso pessoal, que sejam propriedade do Segurado e dos seus familiares, que com ele coabitem e desde que os bens se encontrem dentro do local de risco ou em dependências anexas do mesmo;
2. Objetos e bens do pessoal doméstico, no desempenho dos seus trabalhos ao serviço do Segurado. Estes objetos ficam seguros até um máximo de 1250€ por sinistro, desde que se encontrem dentro do local de risco;
3. Os eletrodomésticos de uso doméstico (mesmo quando encastrados);
4. As bicicletas até 1250,00€ de valor unitário;
5. As obras de reforma (benfeitorias) e decoração, efetuadas no local de risco, pelo Segurado, não sendo proprietário do mesmo, tais como revestimentos, "parquets", pavimentos, armários encastrados, móveis de cozinha (encastrados ou não), janelas, portas, pinturas e toldos, desde que feita prova da propriedade destes bens;
6. O mobiliário e instrumentos profissionais, quando no local de risco se exerça uma atividade profissional e sempre que aquela não perca o carácter principal de habitação;
7. No caso dos bens existentes em dependências anexas, arrecadações, garagens, instalações fechadas situadas nos lugares de garagem, o capital seguro fica limitado a 20% do capital total garantido para Conteúdo. Os locais descritos têm de ser obrigatoriamente fechados;

8. A cobertura dos bens identificados nos números anteriores limita-se aos danos que possam sofrer enquanto estão no local de risco, à exceção do disposto nas garantias "Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura" e "Riscos Fora da Habitação".

2.2.2. Objetos de valor elevado

1. Os objetos de valor elevado apenas se consideram seguros quando se encontrem no local de risco que seja habitação permanente do Segurado, ficando excluídos quando se encontrem em habitações não permanentes, anexas, arrecadações, garagens, lugares de garagens ou qualquer outra parte exterior, à exceção de bicicletas.
2. Os objetos de valor elevado ficam garantidos até 30% do capital seguro para o conteúdo e até um máximo de 2500,00€ por objeto ou coleção, por anuidade. O excesso sobre esta percentagem e valor ficará a cargo do Segurado;
3. As coleções, os jogos e os conjuntos serão entendidos como um único objeto;
4. Entendem-se como objetos de valor elevado:
 - a) As peles (incluindo abafos de pele);
 - b) As antiguidades ou raridades de qualquer natureza (incluindo colchas e rendas antigas);
 - c) Objetos em marfim;
 - d) As armas de fogo, quando devidamente legalizadas;
 - e) Coleções (filatélicas, numismáticas e outras) - estas coleções serão entendidas como um único objeto;

- f) Gravuras, quadros e outros objetos de arte;
 - g) Joias, objetos de ouro ou platina, as pérolas, pedras preciosas (encastradas em adereços ou joias), metais preciosos e os relógios de bolso ou pulso;
 - h) Bicicletas com valor unitário superior a 1250,00€.
5. A cobertura dos bens identificados neste número 2.2.2. (objetos de valor elevado) limita-se aos danos que possam sofrer enquanto estão no local de risco, à exceção do disposto nas garantias "Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura" e "Riscos Fora da Habitação".

Artigo 2.º

OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na Apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Em consequência da verificação dos riscos de Incêndio, queda de raios e explosão, desde que cobertos pela Apólice, o Segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.
5. A restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efetuar-se para a reparação dos danos estéticos, limitando-se à habitação ou dependência em que se encontrem. Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.
6. Quando sejam expressamente contratadas e designadas nas Condições Particulares as respetivas Garantias e Coberturas e até aos limites nestas previstos, o presente contrato tem também por objeto garantir:
 - a) Os danos materiais diretamente causados aos bens seguros identificados;
 - b) Os danos pessoais que possam sofrer o Segurado ou o seu cônjuge;
 - c) A responsabilidade civil extracontratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar;
 - d) Outras prestações referenciadas nas Condições Particulares.

Artigo 3.º

RISCOS COBERTOS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser objeto do presente contrato qualquer dos riscos e/ou garantias a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respetivas Condições Especiais e de acordo com os limites aí estabelecidos:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Tempestades
3. Inundações
4. Aluimentos de terras
5. Danos por Água
6. Furto ou Roubo
7. Responsabilidade Civil do Imóvel
8. Responsabilidade Civil Familiar
9. Extensões de Cobertura
10. Riscos Acessórios
11. Outras Prestações
12. Arrendamento de Residência Provisória
13. Atos de Vandalismo, Choque de Veículos e Objetos
14. Danos por Calor
15. Quebra e Queda de Antenas
16. Riscos Elétricos
17. Quebra de Vidros
18. Restauração Estética do Edifício
19. Uso Fraudulento de Cheques e Cartões
20. Riscos Fora da Habitação
21. Fenómenos Sísmicos

22. Quebra e Queda de Painéis Solares
23. Energias Renováveis
24. Perda de Rendas
25. Avaria de Eletrodomésticos
26. Avaria de Equipamento Informático
27. Deterioração de Bens Refrigerados
28. Deterioração de Jardim e Arvoredo
29. Acidentes Pessoais
30. Encargos com a Habitação Segura
31. Danos de Veículos em Garagem
32. Danos Acidentais
33. Danos em Bens do Senhorio
34. Adaptação da Habitação em Caso de Invalidez
35. Assistência no Lar
36. Proteção Jurídica

Artigo 4.º

ÂMBITO TERRITORIAL

O presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, no local de risco indicado nas Condições Particulares, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

Artigo 5.º

EXCLUSÕES GERAIS

1. Não ficam garantidos, em caso algum, os prejuízos que sejam consequência, direta ou indiretamente, de:

Este seguro não paga os danos que tenham na sua origem uma das situações seguintes:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições prevista no n.º2 do Artigo 2.º;
- d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

- f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- g) Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, salvo se contratada a Condição Especial Riscos Elétricos;
- h) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante e quaisquer danos consequenciais;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- k) Danos sofridos por títulos de crédito e títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza, cautelas de penhor, manuscritos, desenhos e plantas, escrituras e outros documentos, exceto no âmbito da cobertura obrigatória de incêndio, em que esta exclusão, não se aplica;
- l) Danos causados por defeito, vício próprio ou notório mau estado de conservação dos mesmos, exceto no âmbito da cobertura obrigatória de Incêndio, em que esta exclusão não se aplica;
- m) Danos já existentes à data do sinistro;
- n) Danos em dinheiro e/ou valores selados;

- o) Danos em pedras preciosas não encastradas em adereços ou jóias;
 - p) Danos em objetos e mercadorias que façam parte de mostruários ou catálogos ou que sejam destinados a venda;
 - q) Perda, alteração ou dano de dados, registos, informações e programas informáticos e, de um modo geral, de quaisquer componentes de software, perda, redução ou modificação de funcionalidades, disponibilidade ou operacionalidade de computadores, "chips", programas e/ ou sistemas informáticos, exceto no âmbito da cobertura obrigatória de incêndio, em que esta exclusão, não se aplica;
 - r) Danos em veículos a motor ou embarcações, incluindo os seus motores e aparelhos.
2. Exclusões aplicáveis às restantes garantias do contrato, com exceção dos factos ou sinistros abrangidos pelas coberturas base de Incêndio, Ação Mecânica de Queda da Raio, Explosão e Fumo, quando estas sejam contratadas como seguro obrigatório:
- a) Exclusão de Doenças Transmissíveis
 - a.1) Definição de Doença Transmissível
Entende-se por Doença Transmissível qualquer doença que possa ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente, de qualquer organismo a outro, e em que:
 - (i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, considerado vivo ou não, e
 - (ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita, à transmissão pelo ar, transmissão através de fluxos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos, e
 - (iii) A doença, substância ou agente é suscetível de causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade ou interesse na comercialização ou perda de uso dos bens seguros.
 - a.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza, causados, resultantes ou que estejam relacionados, direta ou indiretamente, com uma Doença Transmissível ou com o receio, suspeita ou ameaça (quer seja real ou percebida) de uma Doença Transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente, ou por qualquer outra forma, para o mesmo efeito.
 - b) Exclusão de Riscos Cibernéticos
Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato, independentemente da causa ou evento que possa estar na sua origem, as perdas, danos, responsabilidades, reclamações ou despesas, seja de que natureza for, causados direta ou indiretamente por, que contribuam para, ou que derivem do uso ou funcionamento, como meio para infligir danos, de qualquer computador, dispositivo eletrónico, meio informático e/ou de comunicação de qualquer natureza, sistema informático, programa informático e/ou software, código malicioso, vírus, processo informático e/ou qualquer outro sistema eletrónico.
 - c) Exclusão Operações através da Internet
 - c.1) Definições
 - c.1.1) Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado
Entende-se por Colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado, todos os seus trabalhadores, trabalhadores em regime de trabalho temporário ou cedência ocasional, prestadores de serviços, assim como quaisquer outros colaboradores que,

seja a que título for, desempenhem funções na habitação do Segurado.

c.1.2) Ocupantes da Habitação Segura

Consideram-se ocupantes da habitação segura: os colaboradores do Tomador do Seguro/Segurado, os membros do agregado familiar, hóspedes, visitas ou quaisquer outras pessoas que, seja a que título for, acedam ou permaneçam na habitação segura;

c.1.3) Operações através da Internet

Entende-se por Operações através da Internet:

- (i) O uso dos sistemas de correio eletrónico por parte dos ocupantes da habitação segura;
- (ii) O acesso a qualquer tipo de sítio público de internet através da rede informática do Tomador do Seguro/Segurado por parte dos ocupantes da habitação segura;
- (iii) O acesso à "Intranet" do Tomador do Seguro/Segurado disponível através de uma rede pública de Internet. Entende-se por "Intranet" os dados internos e recursos informáticos do segurado;
- (iv) A exploração e manutenção da Web do Tomador do Seguro/Segurado.

c.2) Ficam sempre excluídos do âmbito deste contrato as perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas de qualquer natureza, que sejam direta ou indiretamente causados ou atribuíveis ao uso de Operações através da Internet.

3. Ficam ainda excluídas as perdas ou danos expressamente referidas em cada uma das Condições Especiais.

4. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador.

5. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

6. As sanções, proibições e/ou restrições indicadas nos dois números anteriores deste artigo, têm de ser igualmente aplicáveis na ordem jurídica nacional, tendo em conta que estamos perante um seguro obrigatório.

Declaração do risco, inicial e superveniente

Artigo 6.º

DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

Antes de contratar o seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado têm a obrigação legal de dar ao Segurador toda a informação que possa ser importante para que o Segurador avalie o risco que será garantido pelo contrato.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

A obrigação de informar o Segurador sobre as características do risco mantém-se mesmo para aspetos que o Segurador não pergunte diretamente ao Tomador do Seguro ou ao Segurado. Assim, mesmo que o Segurador não pergunte, e sendo um elemento importante para o Segurador, avaliar o risco, o Tomador do Seguro ou o Segurado têm a obrigação legal de o comunicar ao Segurador.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

Se o Segurador aceitar o contrato (a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham agido com culpa e de forma propositada, nomeadamente para conseguirem uma vantagem), mais tarde não pode invocar a seu favor nenhuma das seguintes circunstâncias:

- a) Omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) Resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) Incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) Facto que o seu representante, quando da celebração do contrato, sabia ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) Circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no número 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

O Segurador tem a obrigação legal de informar o Tomador do Seguro ou o Segurado de que têm de o informar devidamente, antes da celebração do contrato, sobre todos os aspetos do risco. O Segurador tem ainda de esclarecer o Tomador do Seguro ou o Segurado sobre o que pode acontecer em caso de incumprimento dessa obrigação.

Se o Segurador não cumprir com estas obrigações, pode incorrer em responsabilidade civil.

Artigo 7.º

INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo anterior, o contrato é anulável, mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não cumprirem, com culpa e de forma propositada, a sua obrigação de informar o Segurador sobre todas as características do risco, o Segurador pode anular o contrato de seguro. Neste caso, para anular o contrato de seguro, basta que o Segurador envie uma declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

Se não tiver havido nenhum sinistro ao abrigo deste contrato de seguro, a declaração de anulação por incumprimento do dever de informar o Segurador sobre as características do risco, tem de ser enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro no prazo de 3 meses a contar da data em que o Segurador tem conhecimento de que houve uma situação de incumprimento.

3. O Segurador não está obrigado a cobrir um sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador não tem a obrigação de tratar e/ou assumir sinistros que tenham ocorrido antes de o próprio Segurador ter conhecimento desta situação de incumprimento culposo. De igual modo, o Segurador não tem a obrigação de tratar e/ou assumir sinistros que ocorram durante o prazo de 3 meses referido no número anterior.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Se o Tomador do Seguro ou o Segurado agirem com intenção e para obter uma vantagem, o Segurador tem direito à totalidade do prémio.

Artigo 8.º

INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do Artigo 6.º, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, quando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;

O Segurador apenas garante o sinistro proporcionalmente. Para isso, o Segurador vai calcular a diferença entre o valor que foi pago pelo Tomador do Seguro pelo contrato e aquele que o Tomador do Seguro deveria ter pago pelo contrato, caso o Segurador tivesse recebido a informação que lhe foi omitida ou que não lhe foi corretamente transmitida.

O sinistro será garantido pelo Segurador unicamente na medida dessa proporção.

- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Se o Segurador demonstrar que nunca teria celebrado o contrato caso tivesse tido conhecimento dos factos que não lhe foram transmitidos ou que lhe foram transmitidos de forma errada, não tem qualquer obrigação de garantir quaisquer sinistros.

Neste caso, o Segurador tem de devolver ao Tomador do Seguro os valores que este já tenha pago pelo contrato de seguro.

Artigo 9.º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, e no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde

que estas, caso fossem conhecidas do Segurador quando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

Artigo 10.º

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;

- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura, em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Pagamento e alteração dos prémios

Artigo 11.º

VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. Admite-se o fracionamento do pagamento dos prémios de contratos que vigorem por um ano e seguintes, desde que haja acordo por parte do Segurador.
Neste caso, o pagamento será feito em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar da indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vencidas.
3. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
4. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Artigo 12.º

COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Artigo 13.º

AVISO DO PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

O Segurador tem de avisar com 30 dias de antecedência de que tem de pagar o seguro.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou da sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Caso pague o valor do seguro de forma faseada, havendo uma periodicidade igual ou inferior a 3 meses nos pagamentos que faz, o Segurador pode optar por ter apenas um documento contratual com as informações relativas ao pagamento do valor devido pelo seguro e, neste caso, não lhe enviará os avisos de pagamento referidos no número anterior.

Artigo 14.º

FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

Se não pagar o valor devido pelo seguro por altura da renovação do contrato, o contrato termina.

Se celebrar o seguro e não o pagar, o contrato não chega a entrar em vigor.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco;
 - c) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o mesmo se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Se tiver de pagar um valor adicional por ter ocorrido uma alteração no seu contrato e se não pagar esse valor, a alteração no seu contrato não será tida em conta.

Só não será assim se a não realização dessa alteração fizer com que passe a ser impossível manter válido o contrato de seguro; nesse caso, o contrato vai terminar na data em que deveria ter sido pago o valor adicional em causa.

Artigo 15.º

ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Artigo 16.º

FORMA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Tomador do Seguro obriga-se a pagar o prémio total de um ano, por cada período de renovação deste contrato, aceitando, porém, a Liberty Seguros que esse pagamento seja feito em prestações indicadas nas Condições Particulares.
2. Em caso de sinistro, o Segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar da indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.

Se o Segurador tiver permitido que pague o valor devido pelo contrato de seguro de forma faseada e se houver um dano que o Segurador tenha de assumir ao abrigo deste contrato, o Segurador pode deduzir da indemnização todas as prestações que terá de pagar faseadamente até ao final dessa anuidade ou antecipar a respetiva cobrança.

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Artigo 17.º

INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto no Artigo 12.º e a mesma produz os seus efeitos a partir das 0 horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção daquela proposta pelo Segurador.

A regra é que o contrato se considere celebrado a partir das 0 horas do dia seguinte ao da aceitação da proposta de seguro pelo Segurador. Só assim não será se o Segurador e o Tomador do Seguro acordarem numa data diferente. Em qualquer caso, o contrato nunca se pode considerar celebrado em data anterior à da receção da proposta pelo Segurador.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. A proposta considera-se aprovada no 14.º dia a contar da data da sua receção no Segurador, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Caso o Segurador não lhe comunique nada no prazo de 14 dias a contar da data da receção da proposta, devidamente preenchida e acompanhada da documentação que lhe tenha sido pedida pelo Segurador, o contrato tem-se por celebrado.

Artigo 18.º

DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Quando o contrato é celebrado para durar por um ano e seguintes, ou seja, para durar por um ano renovando-se sucessivamente por iguais períodos de um ano, sendo automaticamente renovado.

Para que o contrato não se renove automaticamente é preciso que qualquer uma das partes (Segurador ou Tomador do Seguro), informe por escrito a outra parte, que não quer que o contrato de renove.

Esta comunicação escrita tem de ser feita com 30 dias de antecedência relativamente à data em que o contrato se iria renovar.

Neste caso, o contrato mantém-se em vigor até à data em que se iria renovar, terminando nessa mesma data.

Artigo 19.º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes, a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

Se houver uma situação de justa causa, qualquer uma das Partes (Segurador ou Tomador do Seguro) lhe pode pôr fim a qualquer momento. A justa causa é um conceito do direito que genericamente traduz a verificação de um incumprimento do contrato, por qualquer uma das partes, que seja de tal forma grave que torne impossível a manutenção do contrato em vigor.

2. O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria desde a data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a sua não renovação ou a resolução.
6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objeto do seguro, o Segurador obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas Condições Particulares, a redução ou resolução do contrato, logo que possível, no máximo até 20 dias após a sua não renovação ou a resolução.
7. A resolução terá eficácia decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

Artigo 20.º

TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do

Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Prestação principal do segurador

Artigo 21.º

CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial, no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente atualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos da Condição Especial contratada "Atualização indexada de capitais" ou "Atualização convencionada de capitais".
5. O capital seguro para o conteúdo deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo, idênticos ou de igual capacidade e rendimento, sendo automaticamente atualizado nos mesmos termos estabelecidos no número anterior para o imóvel seguro.
6. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
7. São ainda limites de indemnização:
 - i. Por sinistro: o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito de todas as indemnizações que sejam exigidas ao Segurado.
 - ii. Por anuidade: o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador assume, dentro do âmbito referido na alínea anterior, qualquer que seja o número de sinistros.

Artigo 22.º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 5 do Artigo anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse o Segurador.
2. Para determinar a indemnização, ter-se-ão ainda em conta as seguintes regras:

a) Regra proporcional

O Segurador renuncia à aplicação da regra proporcional definida no número 1 do presente Artigo, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

1. Se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros e desde que a Apólice esteja sujeita a uma atualização automática de capital indexada ou convencionada, devendo, neste caso, o valor da atualização convencionada ser no mínimo igual ao da indexada;
2. Se o valor total dos danos avaliados não exceder € 1 500,00;
3. Em qualquer dos casos previstos nas alíneas precedentes, o valor da indemnização não poderá exceder o capital seguro;
4. Sinistro coberto por garantias contratadas na modalidade de “valor seguro em primeiro risco”, como por exemplo: garantia de riscos elétricos.

b) Compensação de capitais seguros

Ao ter de aplicar-se a regra proporcional, se, no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro num ou em vários elementos desta Apólice, tal excesso distribuir-se-á entre os que puderem resultar insuficientemente seguros, excluindo os elementos cobertos em primeiro risco e de acordo com o prémio que tal excesso gera;

c) Regra da equidade: quando as circunstâncias do risco sejam distintas das conhecidas pelo Segurador – por inexatidão nas declarações do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou por agravamento posterior do risco sem comunicação ao Segurador – a indemnização reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e o que se cobraria se tivesse conhecido a verdadeira dimensão do risco.

3. Quando da prorrogação do contrato, o Segurador informa o Tomador do Seguro do previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
4. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previsto nos mesmos números para os bens imóveis.
5. Nos bens seguros que integrem o conceito de conteúdo ou recheio, tal como definido no ponto 2.2. do Artigo 1.º, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao custo de substituição dos bens em novo, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor dos bens seguros, tal como determinado no ponto 5 do artigo anterior.

6. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
7. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Artigo 23.º

PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como quando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Obrigações e direitos das partes

Artigo 24.º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

Perante um acontecimento que faça funcionar este contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado são responsáveis por adotar os comportamentos descritos nas alíneas seguintes, ou serão responsabilizados pelas perdas e pelos danos que possam surgir por não os adotarem:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance, no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração de quaisquer vestígios do sinistro, sem o acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações e a documentação que este solicite relativamente ao sinistro e às suas consequências;

- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou artigos deste contrato;
- f) A não realizar nenhum ato de reconhecimento de responsabilidade, sem prévia autorização do Segurador;
- g) A não negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros.

2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravar voluntariamente as consequências do sinistro, ou a dificultar intencionalmente o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- c) A não impedir e não dificultar e a colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

- d) A não exagerar, usando de má-fé, o montante do dano ou a indicar objetos falsamente atingidos pelo sinistro;
 - e) A não usar de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for dolosa e tiver determinado dano significativo para o Segurador.
4. Em caso de incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o Segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Artigo 25.º

OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido do montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Artigo 26.º

INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. O Segurador pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos no Artigo 19.º.

Artigo 27.º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador, com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução,

por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Artigo 28.º

INTERVENÇÃO DO SEGURADOR

1. O Segurador pode mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que o Segurador manifeste a intenção de atuar ou atue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Processamento da indenização ou da reparação ou reconstrução

Artigo 29.º

DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Artigo 21.º para a determinação do capital seguro.
2. O Segurador não indemniza o agravamento que possa advir do custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Nos casos em que seja necessária a mudança da totalidade ou de parte dos bens, valorizar-se-á igualmente o gasto que essa mudança e regresso representem.
4. A valorização dos danos efetuar-se-á com respeito às seguintes normas:
 - a) Os artigos de vestuário avaliar-se-ão pelo seu valor em novo;
 - b) Os objetos cujo valor não é reduzido pela antiguidade (em especial as joias, pedrarias, pedras finas, quadros, esculturas, objetos artísticos e coleções de valor especial) serão avaliados pelo seu valor de mercado no momento anterior ao sinistro, exceto quando se tiver acordado um valor especial, que deverá ser mencionado nas Condições Particulares;
 - c) Tratando-se de objetos de arte, antiguidades, raridades e objetos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objeto sinistrado, respeitando as suas características anteriores. Em qualquer caso a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respetivo valor seguro por peça, o valor de mercado do objeto, a preços correntes e ou de catálogo, na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objetos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objeto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;
 - d) Tratando-se de coleções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objeto que delas faça parte, a indemnização devida pelo Segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa coleção ou conjunto;

- e) Tratando-se de coleções de livros ou de livros editados em vários tomos, o Segurador apenas indenizará o valor de cada livro ou tomo efetivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;
- f) Para os demais objetos do conteúdo, não mencionados anteriormente, a avaliação efetuar-se-á pelo seu valor de reposição em novo no momento do sinistro;
- g) Para edifícios, a avaliação efetuar-se-á com base no valor de reconstrução no momento do sinistro;
- h) Fica convencionado que, em cada sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar o valor das franquias estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice;
- i) Caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, aplica-se o disposto nos números 4 e 5 do Artigo 22.º.

Artigo 30.º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador ou a quem este

indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Artigo 31.º

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No ato de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

Se no momento de o Segurador pagar ao Tomador do Seguro este estiver a dever algum valor relacionado com o seguro, o Segurador desconta esse valor do que tiver a pagar.

Artigo 32.º

REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Artigo 33.º

INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum Mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes, ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais em nome do Segurador, o Mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro, de boa-fé, na legitimidade do Mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Artigo 34.º

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.
3. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado são igualmente válidas e eficazes quando feitas através de suporte eletrónico duradouro, nomeadamente, por via de correio eletrónico.
4. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.

5. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice ou para o respetivo endereço eletrónico (se indicado).

Artigo 35.º

EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Artigo 36.º

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

Quando o Segurador paga uma indemnização, passa a ter o direito de reclamar os prejuízos junto de terceiros responsáveis.
O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura ficam obrigados a fazer tudo o que for necessário para que o Segurador possa concretizar este direito.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Artigo 37.º

CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

Artigo 38.º

LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato relativamente aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos no âmbito deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. Só poderão ser dirigidas ao Provedor do Cliente as reclamações que já tenham sido objeto de apreciação pelo serviço de Gestão de Reclamações da Liberty Seguros, S.A., às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias ou, nos casos que revistam especial complexidade, no prazo máximo de

30 dias, ou que, tendo sido dada resposta, o reclamante discorde do sentido da mesma. A identificação do Provedor do Cliente e os contactos e procedimentos detalhados relativos à apresentação da reclamação estão disponíveis no site público da Liberty Seguros, em "<http://www.libertyseguros.pt>".

5. Em caso de litígio, o Tomador do Seguro pode recorrer a Entidades de Resolução Alternativa de Litígios. A informação relativa às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, a que Liberty Seguros é aderente, está disponível no site público da Liberty Seguros, em "<http://www.libertyseguros.pt>".
6. Sem prejuízo da possibilidade de recurso às Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, tal como indicado no número anterior e sempre que esteja em causa uma situação de contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet), os litígios de consumo daí decorrentes podem ser resolvidos através da Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha, disponível em: "<https://webgate.ec.europa.eu/odr/main/index.cfm?event=main.home.show&lng=PT>".
7. A Plataforma mencionada no número anterior dirige-se à contratação realizada exclusivamente on-line (via Internet) e destina-se a ajudar a resolver litígios sem recurso aos tribunais. É gerida pela Comissão Europeia e é de utilização gratuita.

Artigo 39.º

EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

1. Os tomadores do seguro e as pessoas seguras podem, caso pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de

Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a tribunal.

2. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:
 - a) Enviar comunicação para a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – cujo endereço é o que consta das Condições Particulares da Apólice;
 - b) Enviar comunicação para a Liberty Seguros, Compañía de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal – Gestão de Reclamações, cujo endereço é o da sede do Segurador e constante das Condições Particulares da Apólice;
 - c) Enviar e-mail para: geral@libertyseguros.pt.

Artigo 40.º

FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



Condições Especiais Apólice de Seguros Multirriscos Habitação

Condição Especial 1

INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Incêndio: Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Ação mecânica de queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

O QUE SE GARANTE

1. O presente contrato tem por objeto a cobertura dos danos diretamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio e corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
2. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem razão de qualquer dos factos atrás previstos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não são danos por incêndio os causados pela ação isolada do calor ou pelo contacto direto ou indireto com aparelhos de aquecimento, iluminação, velas ou candelabros e lareiras, por "acidentes de fumadores", e ainda os danos causados quando os objetos caem isoladamente no fogo, a não ser que tais factos ocorram durante um incêndio propriamente dito, ou que este resulte das causas referidas.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 2

TEMPESTADES

Para efeitos da presente cobertura consideram-se:

- Como **ventos fortes** aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 quilómetros por hora;
- Como **edifícios de boa construção**, aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;
- **Granizo:** Precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo.

O QUE SE GARANTE

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objetos ou árvores, num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os bens seguros.

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora). A despesa efetuada pelo Segurado na aquisição do referido documento ficará a cargo do Segurador, se o mesmo for por este solicitado;

b) Queda de granizo;

c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, em consequência dos riscos cobertos pela alínea a), desde que se verifiquem simultaneamente os seguintes pressupostos:

- Os agentes atmosféricos penetrem no interior do local de risco em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a);
- Os mesmos têm de ocorrer nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do local de risco.

2. Constituem um único sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

a) Causados pela ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos no número 1, alínea a) desta garantia;

c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício;

d) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de geada, gelo ou granizo;

e) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;

f) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda por manifes-

ta falta de manutenção e conservação dos bens seguros, bem como os decorrentes de estado notório de degradação;

- g) Bens móveis que estejam ao ar livre, e ainda painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim;
- h) Dispositivos de proteção (tais como persianas, toldos, estores e marquises), estores exteriores, portões, muros e vedações, exceto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício;
- i) Danos em jardins;
- j) Danos ocorridos quando o local de risco se encontra desprotegido por se efetuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas;
- k) Danos causados por água, neve ou granizo, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício deixadas abertas, ou cujo isolamento e ou mecanismo de fecho seja defeituoso;
- l) Danos causados pela variação de temperaturas, ainda que decorrente de queda de neve ou granizo.

Valores Seguros:

- Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.
- A queda de granizo fica garantida em primeiro risco até ao máximo de 1 500,00€, por anuidade.

Condição Especial 3 **INUNDAÇÕES**

O QUE SE GARANTE

1. Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência direta de:
 - a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, entendendo-se como tal a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos no pluviómetro;
 - b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
 - c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela ação continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;

- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos no número 1, alínea a) desta garantia;
- c) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- d) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda por manifesta falta de manutenção e conservação dos bens seguros, bem como os decorrentes de estado notório de degradação;
- e) Bens móveis que estejam ao ar livre;
- f) Por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde ocorre o risco, exceto quando diretamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- g) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de gelo ou geada.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 4

ALIMENTOS DE TERRAS

O QUE SE GARANTE

Esta cobertura garante os danos resultantes de fenómenos geológicos que provoquem:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas;
- d) Afundamentos de terrenos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas do local de risco, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados direta ou indiretamente por vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Que ocorram nos edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem e/ou não se coadunem com as normas

- técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção;
- c) Nos bens seguros, resultantes de deficiência da construção do projeto, da qualidade de terrenos ou outras características do risco e que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local do risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos ou telhados;
 - f) Fendas e fissuras, assentamentos e outras deformações decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos por causa não geológica;
 - g) Em edifícios de construção clandestina, entendendo-se como tal os não previamente legalizados pelas autoridades competentes.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 5 DANOS POR ÁGUA

O QUE SE GARANTE

O Segurador garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objeto do seguro em consequência de danos por água, quando a água provenha, com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos do âmbito desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Por humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de fissuras ou deficiente isolamento de paredes, tetos, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, bem como por goteiras;
- c) Por derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma no local de risco;

- d) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas, canalizações ou aparelhos;
- e) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedeçam às regras técnicas de execução e montagem;
- f) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício;
- g) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de geada, gelo ou granizo;
- h) Pesquisas e reparação de roturas, defeitos ou entupimentos;
- i) Que consistam na reparação ou substituição das redes de distribuição ou dos aparelhos e utensílios a que estão ligadas;
- j) Prejuízos relacionados com o aumento do consumo de água;
- k) Danos estéticos.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 6

LOCALIZAÇÃO E REPARAÇÃO DE AVARIAS

O QUE SE GARANTE

Mediante a contratação desta garantia, o Segurador garante as despesas efetuadas pelo Segurado em consequência de:

- a) Trabalhos de localização, no interior do edifício ou fração autónoma seguros, de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de água e esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água e com a reposição dos materiais que fiquem afetados nos ditos trabalhos por outros de qualidade semelhante;
- b) Garante-se ainda a reparação da avaria, entendendo-se como tal o troço afetado pela rotura, exceto quando se trate de tubagens que estejam à vista e não seja necessário realizar trabalho de localização da avaria.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos do âmbito desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Danos que sejam devidos a falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, existindo vestígios claros e inequívocos de que estas se encontram deterioradas ou danificadas, evidenciados por oxidação, infiltrações ou manchas;

- b) Danos que impliquem a reparação ou substituição de aparelhos sanitários, caldeiras, acumuladores, esquentadores, radiadores, ar condicionado e, em geral, de qualquer aparelho ligado, incluindo eletrodomésticos, a instalações fixas.

Em caso de corrosão ou deterioração generalizados das canalizações de água e esgotos, a obrigação do Segurador fica sempre limitada a indemnizar a reparação do troço ou tubo que causou o dano, ficando excluídos sinistros posteriores que tenham origem na mesma causa.

Quando o seguro garantir exclusivamente o recheio da habitação, esta cobertura só funciona na falta ou insuficiência de outro seguro garantindo o mesmo risco e se a responsabilidade pela reparação da avaria for, comprovadamente, por contrato de arrendamento ou similar, imputável ao Segurado.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 7 FURTO OU ROUBO

Para efeitos desta garantia entende-se por:

- a) **Furto:** a subtração, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa;
- b) **Roubo:** a subtração, sob a forma tentada ou consumada, dos bens seguros, realizada por terceiros, mediante o emprego de violência ou intimidação contra pessoas;
- c) **Arrombamento:** o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou para impedir a entrada no local de risco;
- d) **Escalamento:** a introdução, na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem, bem como por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- e) **Chaves Falsas:** as imitadas, contrafeitas ou alteradas e as verdadeiras quando, fortuita ou subrepticamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar; as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

7.1. Furto ou Roubo do Conteúdo

O QUE SE GARANTE

1. O Segurador garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da subtração, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, desde que praticado:

- a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tetos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco, ou mediante a utilização de chaves falsas e desde que existam garantias de que a porta estava trancada;
 - b) Com ação constrangedora, por meio de violência ou ameaças físicas, exercidas sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar ou outras pessoas que se encontrem no local do risco.
2. A garantia de Furto ou Roubo inclui ainda, até aos limites abaixo indicados, o Furto ou Roubo de Dinheiro.
 3. Ficam também incluídos ao abrigo desta cobertura, os danos no edifício como consequência de furto tentado ou consumado.

O QUE NÃO SE GARANTE

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, este risco não cobre o furto de objetos de valor elevado, quando não se pernoite no local de risco mais de trinta dias consecutivos ou intercalados. Esta limitação não será aplicável se os objetos estiverem fechados num cofre-forte incrustado no solo ou na parede, ou então com um peso superior a 150 kg.

Valores seguros:

- Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.
- O dinheiro fica garantido em primeiro risco, até ao máximo de 500,00€, por anuidade.

7.2. Furto Simples de Conteúdo

O QUE SE GARANTE

Entende-se por furto simples a subtração de bens seguros no local do risco, por terceiros, sem o emprego de força sobre as coisas ou de violência e intimidação sobre as pessoas.

Valores Seguros: capital em primeiro risco até 500,00€, por anuidade.

7.3. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura

Para efeitos desta cobertura entende-se por roubo: o ato de quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair ou constranger a que lhe sejam entregues os objetos de uso pessoal, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física de uma pessoa, ou impossibilitando-a de resistir.

O QUE SE GARANTE

O seguro cobre a subtração consumada por terceiros, mediante o emprego de violência ou intimidação que possa sofrer o Segurado ou demais pessoas que integrem o seu agregado familiar, fora do local do risco, desde que o facto seja denunciado às autoridades policiais competentes no prazo máximo de 48 horas.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade. O limite para roubo de dinheiro é de 250€.

7.4. Furto de Elementos do Edifício

O QUE SE GARANTE

O Segurador garante uma indemnização pela perda ou danos resultantes da subtração de elementos fixos que façam parte do edifício seguro, realizada mediante o emprego de força sobre esses elementos.

Ficam igualmente garantidos os danos no próprio edifício, como consequência de furto ou roubo tentado ou consumado.

Esta garantia não cobre o furto dos bens seguros quando a habitação esteja desocupada mais de 30 dias consecutivos.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Disposições Comuns aplicáveis às coberturas 7.1, 7.2.e 7.4.:

a) Restituição dos objetos subtraídos

1. Se os objetos roubados ou furtados forem restituídos, no todo ou em parte, o Segurado deve avisar imediatamente o Segurador.
2. Se, nesse momento, a indemnização ainda não estiver paga, apenas é devida a parte correspondente às deteriorações sofridas pelos objetos, sem poder ultrapassar o valor que seria suportado pelo Segurador no caso de os objetos não terem sido recuperados;
3. Se a indemnização já estiver paga, o Segurado pode:

- Entregar ao Segurador os objetos recuperados, no estado em que se encontrem e que ele se compromete a salvaguardar, sob pena de responder por perdas e danos;
- Reembolsar o Segurador da indemnização recebida, deduzindo, após prévio acordo daquela, a indemnização correspondente às alterações sofridas pelos objetos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes no Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos do âmbito das coberturas 7.1, 7.2 e 7.4.:

1. Os roubos ou furtos de que sejam autores ou cúmplices o Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, outra pessoa a residir no local do risco, bem como os parentes ou afins na linha reta até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, independentemente de coabitação com o Segurado;
2. O furto e o roubo de que sejam autores ou cúmplices os empregados do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como qualquer pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do edifício ou fração;
3. O desaparecimento inexplicável, a perda ou extravio dos bens seguros;
4. O roubo ou furto de bens que se encontrem ao ar livre ou em logradouros, terraços, varandas, alpendres ou saguões não fechados, ou garagens e/ou anexos não fechados;

5. O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respetivos mecanismos, em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fração, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa;
6. O furto ou roubo cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;
7. Os roubos direta ou indiretamente relacionados com os riscos de atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
8. O furto e o roubo dos bens seguros, praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro abrangido pelas coberturas do presente contrato;
9. Os furtos ou roubos cometidos enquanto o edifício se encontra em construção, reparação ou remodelação;
10. Durante o decurso de obras no local do risco, assim como em caso de escalamento de andaimes de obras em edifícios vizinhos, desde que não ocorra arrombamento do edifício ou fração onde se encontram os bens seguros;
11. Os danos causados ou agravados por atos ou omissões negligentes ou gravemente culposos das pessoas seguras;
12. Os danos causados ou agravados por participação das pessoas seguras em discussões, rixas, apostas ou desafios;
13. Os bens em garagem e arrecadação, quando os locais não sejam de acesso exclusivo do Segurado e os mesmos não estejam devidamente fechados.

Condição Especial 8

RESPONSABILIDADE CIVIL

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Dano material: ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal.

Dano pessoal: qualquer ofensa corporal ou de outra natureza causada a uma pessoa.

Dano patrimonial: prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Terceiros: todas as pessoas, à exceção de:

- Aquelas cuja responsabilidade civil esteja coberta por esta Apólice;
- Os membros do agregado familiar do Segurado: os parentes ou afins na linha reta até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que coabitem com o Segurado em economia comum.

8.1. Responsabilidade Civil Proprietário, Inquilino ou Ocupante

O QUE SE GARANTE

O Segurador assume o pagamento das indemnizações que legalmente possam ser imputáveis ao Segurado, na qualidade de proprietário, inquilino ou

ocupante do imóvel seguro, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, pelos bens seguros existentes no local de risco, se a responsabilidade for imputável ao Segurado.

- a) Proprietário do edifício ou fração autônoma onde se verificou o sinistro, e desde que este se encontre garantido pela Apólice.
Também se inclui a responsabilidade que possa corresponder ao Segurado na sua qualidade de coproprietário, quando derive de danos ocasionados pelos elementos comuns do edifício, desde que cobertos pela Apólice;
- b) Proprietário, inquilino ou ocupante, caso a Apólice segure apenas o recheio de habitação e somente em consequência da verificação dos riscos a seguir indicados, quando por ela cobertos:

Incêndio e/ou Explosão, Danos por Água, Quebra de Vidros, Queda ou Quebra de Antenas, Queda ou Quebra de Painéis Solares.

Quando o seguro garantir exclusivamente o recheio da habitação, esta cobertura só funciona na falta ou insuficiência de outro seguro garantindo o mesmo risco e se a responsabilidade pela reparação da avaria for comprovadamente por contrato de arrendamento ou similar, imputável ao Segurado.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, não fica garantida por esta cobertura a responsabilidade civil direta ou subsidiária consequente de:

- a) Atos dolosamente praticados;

- b) Cumprimento defeituoso ou incumprimento de obrigações contratuais;
- c) Incumprimento de obrigações correspondentes ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
- d) Responsabilidade Civil Profissional;
- e) Danos causados pelo exercício de qualquer atividade profissional, comercial ou industrial, no local de risco;
- f) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- g) Danos causados a bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares;
- h) Danos em bens propriedade de terceiros, na posse do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitam habitualmente no local de risco;
- i) Danos materiais ocasionados a bens do pessoal doméstico ou demais pessoas que realizem para o Segurado qualquer tipo de trabalho;
- j) Danos causados às pessoas que com o Segurado coabitam habitualmente no local do risco, ou às Pessoas Seguras, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, ainda que não coabitem com o Segurado;
- k) Danos resultantes da inobservância pelo proprietário do imóvel, pelo Segurado ou por quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre

medidas de conservação e manutenção de imóveis, arbustos, árvores, ou de outras espécies vegetais ornamentais, assim como sobre medidas de segurança e prevenção;

- l) Danos resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação no local de risco;
- m) Danos causados em consequência de qualquer ação continuada quando, pelas suas características e circunstâncias, devesse ser evitada ou reduzida;
- n) Alteração do meio ambiente, em particular os danos causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou da atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica, infiltração lenta de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura não acidental de canalizações e tubagens;
- o) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza, bem como os custos e impostos de justiça;
- p) Os danos sofridos por terceiros enquanto utilizadores de piscinas ou instalações desportivas que façam parte integrante do edifício onde se situa o local de risco, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares da Apólice;
- q) Os danos emergentes de tempestades, fenómenos sísmicos, inundações, ou quaisquer outros fenómenos da natureza;
- r) Danos imputáveis ao Segurado ou a qualquer outra pessoa que com ele coabite, na qualidade de proprietário ou locatário de imóvel ou fração, incluindo antenas de TSF e TV nela instaladas.

- s) Danos causados por asbestos em estado natural, ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer atividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
- t) Danos decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como danos devidos pela ação de campos eletromagnéticos;
- u) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outras de características semelhantes que não sejam indemnizáveis na ordem jurídica portuguesa;
- v) Danos resultantes da utilização de explosivos, lançamento de foguetes, fogo de artifício ou quaisquer outros artefactos pirotécnicos.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

8.1.1. Responsabilidade Civil Utilização de Piscinas

O QUE SE GARANTE

Quando contratada, esta extensão garante a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado, na qualidade de proprietário da piscina, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em virtude da utilização de piscinas que façam parte integrante do edifício seguro, se a responsabilidade for imputável ao Segurado.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes na Condição Especial 8, não fica garantida por esta cobertura:

- a) Os danos causados às próprias piscinas;
- b) Os danos resultantes da manifesta falta de manutenção e conservação da piscina, bem como os decorrentes de estado notório de degradação.
- c) Os danos causados em consequência de trabalhos de modificação ou reparação da piscina segura;
- d) Os danos causados por falta de limpeza ou tratamento adequado da água.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

8.2. Responsabilidade Civil Familiar

Âmbito temporal e territorial

Esta garantia surte efeito pelos danos produzidos durante a vigência do contrato, desde que reclamados no máximo 2 anos após a resolução deste, e é válida em todos os países que, no momento dessa reclamação, integrem a União Europeia.

No entanto, quando o Segurado tenha domicílio fixo no estrangeiro, o seguro cobrirá somente as reclamações que sejam formuladas de acordo com a lei portuguesa, por danos causados em Portugal, sendo este o país onde serão satisfeitas as indemnizações às quais haja lugar.

O QUE SE GARANTE

O Segurador assume o pagamento das indemnizações que possam ser imputáveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, no âmbito das seguintes responsabilidades:

- a) Responsabilidade Civil Privada Familiar (extracontratual)

Como consequência direta da evolução da vida privada do Segurado e demais membros da sua família que coabitem no local do risco, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual.

- b) Responsabilidade Civil como Chefe de Família

Como consequência dos atos de filhos menores do Segurado, que com ele coabitem e outros menores ou pessoas que coabitem no local do risco e estejam sob a sua tutela.

- c) Responsabilidade Civil do Pessoal Doméstico

Como consequência dos atos do pessoal doméstico no desempenho das suas funções ao serviço do Segurado.

- d) Responsabilidade Civil como Proprietário de Animais Domésticos

A Responsabilidade civil derivada da qualidade de proprietário de animais domésticos (cães e gatos), existentes no local do risco, excluindo os cães de raças perigosas ou potencialmente perigosas, nos termos da legislação em vigor.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade, entendendo-se que forma um único sinistro a totalidade dos danos devidos a uma mesma causa, ainda que não se manifestem simultaneamente ou afetem várias pessoas ou bens.

O QUE NÃO SE GARANTE

Além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, não está coberta por esta garantia a responsabilidade civil direta ou subsidiária consequente de:

- a) Atos dolosamente praticados;
- b) Cumprimento defeituoso ou incumprimento de obrigações contratuais;
- c) Incumprimento de obrigações correspondentes ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
- d) Exercício de qualquer atividade profissional ou industrial e da participação como representante de associações ou agrupamentos de qualquer classe;
- e) Danos em bens propriedade de terceiros, na posse do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitem habitualmente no local do risco;
- f) Utilização de aeronaves, embarcações ou veículos terrestres com ou sem motor;
- g) Participação em competições desportivas e seus treinos;
- h) Prática de qualquer desporto de caça ou tiro;
- i) Danos materiais ocasionados em bens do pessoal doméstico ou demais pessoas que realizem para o Segurado qualquer tipo de trabalho;
- j) Danos provocados por animais que o Segurado possua, quando façam parte de uma exploração comercial, agrícola ou ganadaria;
- k) Danos causados como consequência de obras realizadas no local do risco;
- l) Danos causados em consequência de qualquer ação continuada quando, pelas suas características e circunstâncias, devesse ser evitada ou reduzida;
- m) Rotura de canos ou torneiras deixadas abertas;
- n) Danos imputáveis ao Segurado, na qualidade de proprietário ou locatário de imóvel ou fração destinada ao uso exclusivo da sua habitação particular permanente e do mobiliário doméstico de sua propriedade, ou de qualquer outra pessoa que com ele coabite, existente na referida habitação, incluindo antenas de TSF e TV nela instaladas;
- o) Danos causados em bens móveis ou imóveis, alugados, arrendados ou detidos a qualquer título pelas Pessoas Seguras;
- p) Danos causados por animais de companhia:
 - (i) Durante o exercício da caça;
 - (ii) Em consequência da inobservância das disposições legais em vigor, que regulamentam a sua detenção;
 - (iii) Quando sejam transportados em veículos ou em condições não apropriadas para o efeito;
 - (iv) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas, recomendáveis em caso de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;
 - (v) Quando estejam na posse ou sejam detidos por pessoas cuja responsabilidade não esteja garantida pelo presente contrato;
 - (vi) Durante a sua participação em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares.

- q) Sinistros ocorridos quando o condutor apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior à legalmente permitida, conduza sob o efeito de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos, se recuse a submeter-se à realização dos testes para despiste de álcool ou de drogas, abandone o local sem motivo que o justifique, ou circule em estado de demência ou cegueira;
- r) Danos resultantes de atos praticados em estado de demência ou qualquer outro estado que possa impedir a pessoa de entender/querer;
- s) Prática de provas desportivas federadas e seus treinos;
- t) Danos resultantes da inobservância das regras do Código da Estrada;
- u) Danos causados por bens que devam ser objeto de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil;
- v) Danos causados às Pessoas Seguras entre si, bem como aos seus parentes ou afins na linha reta e até ao 2.º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
- x) Danos causados por asbestos em estado natural, ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer atividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
- y) Danos decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade, bem como danos devidos pela ação de campos eletromagnéticos;
- z) Indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outras de características semelhantes que não sejam indemnizáveis na ordem jurídica portuguesa;
- aa) Danos resultantes da utilização de explosivos, lançamento de foguetes, fogo de artifício ou quaisquer outros artefactos pirotécnicos.

Outras disposições:

O Segurado não poderá realizar nenhum ato de reconhecimento de responsabilidade, sem a prévia autorização do Segurador.

Também não poderá, sem autorização do Segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros cobertos por esta garantia.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

8.2.1. Responsabilidade Civil Uso de Bicicletas

O QUE SE GARANTE

Quando contratada, esta extensão garante a Responsabilidade Civil Extracontratual legalmente imputável ao Segurado, por danos patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros pelo uso eventual de veículos terrestres sem motor, quando conduzidas pelo Segurado ou por familiares que economicamente dele dependam e com ele vivam em comunhão de mesa e habitação.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes na Condição Especial 8, não fica garantida por esta cobertura:

- a) Os danos causados às próprias bicicletas e veículos terrestres sem motor;
- b) Os danos resultantes da inobservância das regras do código da estrada.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 9

EXTENSÕES DE COBERTURA

As presentes extensões de cobertura não se aplicam aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio.

9.1. Efeitos Secundários

O QUE SE GARANTE

Derivados de queda de raio ou explosão, tais como a ação do fumo, do vapor de água ou da fuligem.

O QUE NÃO SE GARANTE

Quanto à queda de raio, não ficam cobertos os danos causados em aparelhos elétricos.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

9.2. Fumo

O QUE SE GARANTE

Danos provocados nos bens seguros, por fumo produzido por fugas e escapes repentinos e anómalos, originados em lugares de combustão, sistemas de aquecimento ou cozinhas, desde que os mesmos façam parte do local do risco e se encontrem ligados a chaminés por meio de condutas adequadas, ou que sejam provenientes do exterior do local do risco, ainda que em consequência de incêndio.

O QUE NÃO SE GARANTE

Esta garantia não cobre os danos provocados pela ação continuada de fumo.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

9.3. Medidas da Autoridade ou Serviços Públicos

O QUE SE GARANTE

Os gastos realizados pelo Segurado com as medidas por si adotadas, ou pela autoridade, para limitar as consequências de um sinistro coberto pela Apólice.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

9.4. Intervenção do Serviço de Bombeiros

O QUE SE GARANTE

As despesas que o Segurado deva suportar com a intervenção de um serviço de bombeiros, para deter ou limitar as consequências de um sinistro coberto pela Apólice.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

9.5. Demolição e Remoção de Escombros

O QUE SE GARANTE

Esta cobertura garante o pagamento das despesas resultantes de trabalhos de demolição e remoção de escombros dos bens seguros afetados, provocadas pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta Apólice, incluindo a mudança de escombros para o vazadouro mais próximo.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

9.6. Remoção de Lodos

O QUE SE GARANTE

Os gastos que o Segurado deva realizar para a remoção ou extração de lodos, em consequência de uma inundação.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 10 RISCOS ACESSÓRIOS

10.1. Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas

O QUE SE GARANTE

Os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda da totalidade ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade

10.2. Derrame de Sistemas de Aquecimentos e/ou Arrefecimento

O QUE SE GARANTE

Os danos sofridos pelos bens seguros em consequência do derrame de sistemas de aquecimento e/ou arrefecimento, proveniente de qualquer aparelho ou instalação de aquecimento e/ou arrefecimento.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não estão cobertos por esta garantia os danos decorrentes de defeito de fabrico do aparelho ou da instalação de aquecimento e/ou arrefecimento nem os danos sofridos pelo próprio aparelho ou instalação e seus conteúdos.

Valores Seguros: Limite de capital fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 11 OUTRAS PRESTAÇÕES

11.1. Despesas com a Duplicação de Documentos

Está garantido o pagamento das despesas de reconstrução de títulos, documentos comprovativos de propriedade e outros documentos pessoais, quando estes tenham sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados, em consequência de qualquer sinistro coberto pela Apólice, ou subtraídos na sequência de um furto ou roubo.

Limitações da cobertura:

A presente Condição Especial não se aplica aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio.

11.2. Despesas com a Substituição de Chaves e Fechaduras

O Segurador garante o pagamento das despesas resultantes da duplicação de chaves e da colocação de novas fechaduras, na sequência de furto ou roubo no local do risco.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 12

ARRENDAMENTO DE RESIDÊNCIA PROVISÓRIA

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Habitação inabitável: a habitação, que em consequência de um sinistro coberto pela Apólice, fique de tal modo danificada que não permita ao Segurado aí habitar em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

O QUE SE GARANTE

1. Em caso de sinistro coberto por esta Apólice que torne inabitável a residência permanente do Segurado, fica garantido o arrendamento de uma habitação provisória ou a estadia num hotel de características semelhantes às do local do risco.

2. É condição essencial para acionar a presente garantia que os bens seguros sejam afetados por um sinistro garantido pela Apólice e que impossibilite o Segurado de utilizar o local do risco.
3. Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, nunca excedendo o prazo de seis meses.
4. É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o Segurado, na data do sinistro, habite o local do risco e que este constitua a sua residência habitual e permanente.
5. O pagamento das despesas relativas ao arrendamento de residência provisória será feito mediante a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, deduzindo-se os encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido.
6. A indemnização diária correspondente a despesas de estadia terá início na data do sinistro e termo na data de reinstalação do Segurado no local do risco.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 13

VANDALISMOS, CHOQUE DE VEÍCULOS E OBJETOS

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

- a) **Greve:** a paralisação concertada do trabalho por um grupo de trabalhadores, empregados, funcionários ou trabalhadores independentes;

- b) **Tumultos:** as manifestações violentas, mesmo não concertadas, de um grupo de pessoas que, embora não se revoltando contra a ordem estabelecida, evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais;
- c) **Motins e/ou alterações da ordem pública:** as manifestações violentas, mesmo que não concertadas, de um grupo de pessoas que evidencie uma agitação dos ânimos, caracterizada por desordens ou pela prática de atos ilegais, bem como por uma confrontação com as entidades responsáveis pela manutenção da ordem pública, desde que não se verifique a tentativa de derrubar os poderes públicos estabelecidos;
- d) **Lock-out:** o encerramento provisório decidido por uma empresa para obter a conciliação do respetivo pessoal, num conflito de trabalho;
- e) **Atos de vandalismo ou maliciosos:** o ato do qual resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do autor seja o de destruir, praticado por um indivíduo ou conjunto de indivíduos;
- f) **Ato de sabotagem:** o ato de destruição que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, os meios de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por indivíduo ou conjunto de indivíduos.

13.1. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

O QUE SE GARANTE

1. Os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que participem em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, na sequência de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda de pessoas e bens.

2. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

O QUE NÃO SE GARANTE

Esta cobertura não garante os danos nos bens que se encontrem no exterior do local do risco.

Valores Seguros: Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

13.2. Atos de Vandalismo, Maliciosos e Sabotagem

O QUE SE GARANTE

1. Danos causados aos bens seguros (incluindo os de incêndio ou explosão) em consequência de:
 - Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências anteriormente mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2. O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, esta garantia não cobre:

- a) Os danos causados por desenhos, pinturas, inscrições de qualquer natureza, graffiti, afixações ou colagem de cartazes;
- b) Os danos produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação, quando esta haja sido arrendada, ou se tenha consentido no seu uso;
- c) Os atos de vandalismo cometidos enquanto o edifício se encontre em construção, reparação ou remodelação;
- d) Os atos de vandalismo praticados sobre bens que se encontrem ao ar livre ou em logradouros, terraços, varandas, alpendres ou saguões não fechados ou garagens e/ou anexos não fechados;
- e) Os atos de vandalismo de que seja autor ou cúmplice qualquer membro do agregado familiar do Segurado, empregado ou outra pessoa a residir no local do risco, bem como os parentes ou afins na linha reta até ao 2º grau da linha colateral, adotados, tutelados e curatelados, independentemente de coabitação com o Segurado;
- f) Atos de terrorismo, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;
- g) Quaisquer perdas ou danos intencionalmente causados aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares.

Valores Seguros: o **Valores Seguros:** Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

13.3. Choque ou Impacto de Veículos, Objetos e/ou Animais

O QUE SE GARANTE

Os bens seguros ficam garantidos por danos decorrentes de choque ou impacto de veículos terrestres, animais ou objetos, vindos do exterior do local do risco.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, esta cobertura não garante os danos provocados:

- a) Nos bens seguros quando os veículos, objetos e/ou animais sejam propriedade do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitam no local do risco;
- b) Nos bens seguros quando os veículos ou animais sejam conduzidos ou os objetos sejam arremessados pelo Segurado ou por qualquer das pessoas que com ele coabitam no local do risco;
- c) Nos bens móveis existentes ao ar livre, incluindo toldos;
- d) Nos próprios veículos, objetos e/ou animais.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 14 DANOS POR CALOR

O QUE SE GARANTE

Acidentes domésticos causados pela ação súbita do calor ou do contacto direto do fogo ou de uma substância incandescente, ainda que não se gere um incêndio.

O QUE NÃO SE GARANTE

Ficam excluídas desta cobertura:

- a) Os danos ocasionados por “acidentes de fumador”;
- b) Os danos em objetos de valor elevado, em quadros ou em objetos em pele;
- c) Os danos provocados pela utilização de ferros de engomar e grelhadores.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 15 QUEBRA E QUEDA DE ANTENAS

O QUE SE GARANTE

Esta garantia cobre as despesas derivadas da quebra e queda acidentais de:

- a) Antenas exteriores, recetoras e/ou emisoras de imagem e/ou som;
- b) Respetivos mastros e espias.

O QUE NÃO SE GARANTE

Ficam excluídas desta cobertura a quebra e queda ocorridas:

- a) No decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção de antenas, respetivos mastros e espias;
- b) Em consequência de trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 16 RISCOS ELÉTRICOS

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

Valor de substituição em novo: traduz-se no valor de substituição do bem, à data do sinistro, por um equipamento novo de características e rendimento idênticos ao bem destruído.

O QUE SE GARANTE

O pagamento de uma indenização pelos danos sofridos por aparelhos e instalações elétricas e seus acessórios em consequência de efeitos diretos da corrente elétrica, tais como curto-circuito, aumento de intensidade ou tensão, ou por queda de raio, mesmo que deles não resulte incêndio.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes do Artigo 5.º das Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídos os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos elementos eletrônicos;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantia do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 600 Kva e aos motores de mais de 10 hp;
- e) Causados por subintensidade;
- f) Deficiências ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro;
- g) Desgaste ou deterioração em consequência de uso e funcionamento normal, falta de uso, erosão, corrosão, oxidação, cavitação e incrustações;

- h) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, desde que tais defeitos não afetem o normal funcionamento do bem seguro;
- i) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- j) As partes que, pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, filtros, peças permutáveis ou substituíveis, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;
- k) As indenizações pelas quais os prestadores de assistência técnica das máquinas ou equipamentos seguros sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles não possam pagar e a causa da perda ou dano se insira no âmbito da cobertura conferida pela Apólice;
- l) Os danos em equipamentos informáticos com mais de 5 anos, exceto smart TV.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Condição Especial 17

QUEBRA ISOLADA E ACIDENTAL DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E PEDRAS ORNAMENTAIS E LOIÇAS SANITÁRIAS

O QUE SE GARANTE

1. Os danos causados em vidros planos, tanto os que se encontrem fixos ao edifício, caso se segure o edifício, como os que façam parte do conteúdo ou dos seus elementos, caso se segure o conteúdo, sempre que colocados de forma fixa, em consequência da sua quebra isolada e acidental.
2. As despesas de montagem das chapas substitutas.
3. Os danos provocados, por quebra isolada e acidental de loiças sanitárias, mosaicos, espelhos, lustres e candeeiros de cristal e pedras ornamentais do mobiliário, desde que fixos.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não estão cobertos por esta garantia:

- a) Os cristais óticos, os cristais dos aparelhos informáticos, imagem ou som, fornos e placas de cozinha, tais como de indução e vitrocerâmica;
- b) Lâmpadas de qualquer espécie;
- c) As raspagens e outras causas que originem simples deteriorações da superfície;

- d) Quebras devidas a trabalhos de reparação e/ou conservação das referidas chapas e/ou dos seus caixilhos e molduras;
- e) Quebra devida a deficiente colocação, montagem e vício próprio;
- f) Quebras ocorridas durante os trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do interior ou exterior do local de risco;
- g) Quebras ocorridas durante os trabalhos ou obras efetuadas sobre os bens seguros, bem como durante operações de transporte ou mudança dos referidos bens;
- h) Danos, tais como gretas e fissuras, que resultem de desgaste, antiguidade ou uso;
- i) A deterioração de gravuras ou pinturas nos objetos seguros;
- j) Os danos sofridos por cristais e vidros ocos, tais como, recipientes, garrafas, lâmpadas, candeeiros (que não sejam de cristal), vasos, copos, cinzeiros, componentes de aparelhos, adornos e outros bens similares;
- k) Os danos em suportes, caixilhos, ou molduras dos bens seguros;
- l) Os danos causados direta ou indiretamente por uma fonte de calor;
- m) Os danos decorrentes de choques térmicos e/ou variações de temperatura.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 18

RESTAURAÇÃO ESTÉTICA DO EDIFÍCIO

Entende-se por **danos estéticos** as reparações necessárias para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício, fração segura e/ou mobiliário.

O QUE SE GARANTE

1. Os danos causados em consequência da verificação dos riscos de "Fenómenos da natureza", "Danos por água" e "Furto ou Roubo", desde que cobertos pela Apólice, o Segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha de incorrer para salvaguarda do edifício.
2. A restauração compreenderá os elementos diretamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam ser efetuados para a reparação dos danos estéticos, limitando-se à habitação ou dependência em que se encontrem. Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.

Limitações da cobertura:

- A presente Condição Especial não se aplica aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio;
- Esta cobertura só surtirá efeito quando exista um capital seguro para o edifício;

- A cobertura está condicionada à realização efetiva da restauração, no prazo máximo de dois anos, podendo esta verificar-se pelo Segurador;
- Esta cobertura não será acumulável com danos que sobrevenham antes da realização efetiva da restauração;
- Esta cobertura não abrange a quota-parte como comproprietário na restauração estética das partes comuns do edifício em propriedade horizontal;
- Esta garantia não abrange a restauração estética de piscinas e jardins.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 19

USO FRAUDULENTO DE CHEQUES E CARTÕES

O QUE SE GARANTE

1. O Segurador indemnizará o Segurado, dos valores abusivamente utilizados por terceiros através de cheques, cartões de levantamento de dinheiro ou de crédito, titulados pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa do seu agregado familiar que com ele coabite no local do risco, na sequência do extravio ou espoliação dos mesmos.
2. O valor a indemnizar poderá incluir os gastos incorridos pelo Segurado com a substituição dos cartões de levantamento de dinheiro ou de crédito, com taxas a pagar às instituições emissoras dos cartões ou cheques

em consequência do pedido de anulação dos mesmos ou com pedidos de fotocópias ou documentos que comprovem a fraude.

Limitações da cobertura:

- Esta cobertura só é válida no período de 48 horas imediatas ao extravio ou espoliação dos cheques ou dos cartões de levantamento de dinheiro, cartões de refeição ou de crédito. Ultrapassado este período, cessa a responsabilidade do Segurador;
- Se o sinistro ocorrer por espoliação, deve ser apresentada ao Segurador a participação feita à autoridade policial;
- O Segurador condiciona o pagamento de qualquer indemnização ao abrigo desta cobertura, à apresentação de documentos que comprovem a utilização abusiva dos valores reclamados e que confirmem as despesas que o Segurado tenha efetuado com a anulação e/ou substituição dos cheques e/ou cartões.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não estão cobertos os atos abusivos ou omissões praticados com a cumplicidade do Segurado, ou por qualquer membro do seu agregado familiar, empregado ou outra pessoa a residir no local de risco.

Não ficam garantidos os pagamentos por via eletrónica, nomeadamente através da internet.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 20

RISCOS FORA DA HABITAÇÃO

Fora do local do risco, os objetos que fazem parte do conteúdo ficam garantidos, em primeiro risco e até ao limite indicado nas Condições Particulares, contra os riscos previstos em Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de Terras, Furto ou Roubo do Conteúdo, Efeitos Secundários, Danos por Fumo, desde que cobertos pela Apólice, nas seguintes situações:

20.1. Em Viagem

O QUE SE GARANTE

Nas viagens que o Segurado ou as demais pessoas que com ele coabitam no local do risco, realizem em Portugal, sempre que os danos se verificarem:

- a) No interior de hotéis, estabelecimentos semelhantes ou em habitações, apenas durante a estadia;
- b) No interior do meio de transporte utilizado pelo Segurado, durante a viagem. Quando os objetos seguros estejam em regime de bagagem despachada, estará ainda coberto o simples extravio.

Limitações da cobertura:

- Esta cobertura não cobre os danos que sofram os bens seguros quando se encontrem em habitações que o Segurado utilize habitualmente com carácter de secundárias, nem outras habitações que sejam propriedade do Segurado;

- Durante a noite, os bens existentes no interior de viaturas estacionadas só ficam garantidos contra o risco de furto ou roubo, desde que as viaturas se encontrem dentro de edifício ou de pátio interior que sejam fechados à chave, ou estejam sob constante vigilância;
- Os bens seguros no interior de qualquer meio de transporte só ficam garantidos contra o risco de furto ou roubo, se o sinistro ocorrer em local situado a mais de 50 km da residência habitual do Segurado, exceto se os bens estiverem em regime de bagagem despachada.

O QUE NÃO SE GARANTE

Ficam expressamente excluídos do risco de Furto ou Roubo, no interior do meio de transporte utilizado pelo Segurado:

- Os bens transportados em viaturas de caixa aberta ou cuja proteção seja facilmente violável;
- Computadores, telemóveis e smartphones, tablets ou outros aparelhos de comunicação, imagem ou som;
- Objetos de valor elevado, conforme definição no número 2, do n.º 2.2.2 do Artigo 1.º das Condições Gerais da Apólice.

20.2. Em Mudanças

Em mudanças efetuadas por uma empresa de transportes, em qualquer ponto de Portugal.

Esta extensão apenas garante a parte que exceda os limites de responsabilidade prevista no contrato de transporte e não surtirá efeito para os objetos de valor elevado.

20.3. Em Mudança Temporária

O QUE SE GARANTE

- a) No caso de alguns bens seguros serem transferidos temporariamente para outro local diferente do indicado na Apólice como local do risco, por motivo de férias ou de vilegiatura, o contrato cobre esses bens;
- b) A garantia da presente cobertura fica limitada, dentro de cada anuidade, a um período máximo de 60 dias consecutivos, ou três períodos de um mínimo de 15 dias cada um, também consecutivos, sem, porém, ultrapassar 60 dias na sua totalidade;
- c) A presente garantia só tem validade desde que os bens seguros se encontrem instalados em lar de propriedade do Segurado, ou por ele arrendada, ou a ele cedida, construída e coberta de materiais incombustíveis, situada em Portugal Continental ou suas Regiões Autónomas;
- d) Não ficam abrangidos por esta cobertura objetos de valor elevado e dinheiro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não estão cobertos os danos causados nas circunstâncias seguintes:

- a) Nos fins-de-semana e/ou nos períodos não compreendidos na alínea b);
- b) Em caravanas ou em construções de frágil resistência e de segurança precária;
- c) Nos objetos seguros que tenham sido transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

20.4. Em mudança de objetos seguros após sinistro

O QUE SE GARANTE

O pagamento de despesas com a mudança ou transferência dos objetos seguros para um guarda-móveis ou habitação provisória, quando tal seja necessário para a reparação dos danos.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, nunca excedendo o prazo de 6 meses.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 21

FENÓMENOS SÍSMICOS

O QUE SE GARANTE

Esta garantia cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

O QUE NÃO SE GARANTE

Não estão cobertos:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- c) As perdas ou danos pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável;
- d) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da Apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% e ainda todos os objetos que se encontrem no interior dessas construções.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 22

QUEBRA E QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

O QUE SE GARANTE

Esta garantia cobre os prejuízos sofridos por painéis solares e fotovoltaicos instalados na habitação segura, em consequência da sua quebra ou queda acidentais.

O QUE NÃO SE GARANTE

Ficam excluídas da presente cobertura a quebra ou queda ocorridas:

- a) No decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção;
- b) Em consequência de trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: conforme indicado nas Condições Particulares.

Condição Especial 23

ENERGIAS RENOVÁVEIS

O QUE SE GARANTE

A presente Condição Especial garante uma indemnização pelos danos materiais causados aos equipamentos geradores de energias renováveis, resultantes de uma avaria interna, súbita e imprevista que os impeça de funcionar normalmente e a sua reparação ou substituição total ou parcial.

São consideradas como avaria interna os danos causados por:

- a) Acidentes fortuitos de laboração, tais como vibrações, maus ajustamentos, desprendimento de peças, falhas ou defeitos dos instrumentos de proteção ou regulação ou entrada de corpos estranhos;
- b) Rutura ou desintegração devida a ação de força centrífuga;
- c) Maus ajustamentos, cargas anormais, fadiga molecular, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo ou falha ou defeito dos instrumentos de proteção medida ou regulação;
- d) Insuficiência de água em geradores de vapor ou recipientes sob pressão;
- e) Sobrepressão ou implosão;
- f) Efeitos diretos de corrente elétrica como resultado de curto-circuitos, arcos voltaicos, sobretensões, sobreintensidade e outros fenómenos semelhantes, bem como as perturbações elétricas consequentes da queda de raio ou de outros fenómenos atmosféricos;

- g) Imperícia, negligência ocasional de trabalhadores do Segurado ou de terceiros ao serviço deste, desde que devidamente habilitados a manusear/operar o bem seguro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Além das exclusões constantes do artigo 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídas do âmbito desta Condição Especial os danos resultantes de:

- a) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, fendas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
- b) Incêndio ou dos meios empregues para o combater, impacto direto da queda de raio, explosão química, demolição e remoção de escombros provenientes destas ocorrências, roubo ou furto, inundações, fuga de água de depósitos, abatimento ou deslizamento de terrenos, ciclones e tornados;
- c) Paralisações das máquinas ou instalações;
- d) Atos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- e) Privação de uso dos bens seguros;
- f) Falhas ou defeitos existentes nos bens seguros à data da celebração deste contrato que fossem ou devessem ser do conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus legais representantes, responsáveis pela exploração técnica dos bens seguros, quer tais falhas ou defeitos tenham ou não sido comunicados ao Segurador;
- g) Atos ou omissões pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fabricantes, fornecedores, vendedores ou empresas reparadoras dos bens seguros;
- h) Sobrecargas intencionais, ensaios ou quaisquer experiências que envolvam condições anormais de trabalho bem como os que resultem do uso dos bens seguros em fins diferentes daqueles para que foram construídos;
- i) Continuação em uso de qualquer bem seguro, depois do mesmo ter sofrido danos indemnizáveis por este contrato, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- j) Incumprimento de contratos, coimas, multas contratuais;
- k) A explosão de caldeiras ou recipientes sujeitos à pressão de vapor ou outra pressão fluida, e a explosão de motores de combustão interna;
- l) Furto facilitado por ato ou omissão do Segurado, bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que é feito ou conferido um inventário físico ou uma relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável;
- m) Custos com reparações ou substituições devidas a uso ou desgaste normais, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso ou ação progressiva ou contínua de agentes químicos ou condições atmosféricas, incrustações, depósitos de lamas ou outros sedimentos, defeitos estéticos, tais como riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- n) Atos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem;
- o) Correspondentes a lucros cessantes ou perda semelhante;

- p) Verificados em bens utilizados em obras subterrâneas, minas, escavação de túneis ou a trabalhar em plataformas flutuantes ou em quaisquer embarcações;
- q) De imersão total ou parcial causada pela ação de marés ou trasbordamento do leito de rios;
- r) De avarias mecânicas ou elétricas internas ou desarranjos, congelamento de líquidos refrigerantes ou de outros líquidos, lubrificação defeituosa, falta de óleo ou de líquido refrigerante;
- s) Quedas ou Quebras sofridas pelos equipamentos.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 24 PERDA DE RENDAS

O QUE SE GARANTE

O Segurador indemnizará o Segurado, na qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar por não

ser ocupado, total ou parcialmente, na sequência de um sinistro coberto por esta Apólice, quando este se encontrar arrendado a um terceiro no dia do sinistro.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite máximo de um ano, não podendo, em caso algum, ultrapassar o limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Em caso de sinistro deve ser feita prova do valor mensal da renda, através do contrato de arrendamento e/ou comprovativo de pagamento das últimas três rendas.

Valores Seguros: Deve corresponder ao valor das rendas referente a 12 meses. O limite indemnizável não poderá exceder o valor das rendas correspondentes a 12 meses.

Condição Especial 25 AVARIA DE ELETRODOMÉSTICOS

Para efeitos da presente cobertura, consideram-se eletrodomésticos: as placas de cozinha, fornos, micro-ondas, fogão, máquina de lavar e/ou secar roupa, máquina de lavar loiça, frigoríficos, arcas congeladoras, exaustores e esquentadores.

O QUE SE GARANTE

Para efeitos desta garantia, entende-se por avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam os equipamentos funcionar normalmente, ou exijam

reposição da informação para a normal continuidade do trabalho, necessitando portanto de reparação, substituição ou reposição, sempre que os sinistros ocorram quando os equipamentos se encontrem a trabalhar ou em repouso.

- a) Em caso de sinistro abrangido pela presente cobertura, a verificação das avarias e respetivas reparações serão efetuadas por um reparador indicado pelo Segurador. Sempre que possível as reparações serão realizadas no local do risco; nas situações em que tal não seja viável o Segurador organizará e suportará os custos de recolha e entrega do respetivo equipamento.
- b) Sempre que a reparação do equipamento seja economicamente inviável (valor da reparação superior ao valor da substituição em novo à data do sinistro), materialmente impossível ou tecnicamente desaconselhada, por não ser possível assegurar o correto funcionamento do mesmo, o Segurador garantirá a sua substituição por um novo, com características, capacidade e rendimento semelhante ao do equipamento danificado.

A presente garantia cobre os riscos principais seguintes:

- a) Causa interna, não detetada por exame exterior e que seja desconhecida à data da celebração do contrato;
- b) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
- c) Falha ou defeito de instrumentos de proteção, medida ou regulação de energia;

- d) Fumo, fuligem e gases corrosivos;
- e) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas no âmbito da Apólice.

Limitação da cobertura:

As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que os equipamentos estejam devidamente instalados, no local do risco designado nas Condições Particulares, e depois de efetuados os respetivos ensaios e provas de bom funcionamento.

Em caso de sinistro o Segurador não garante a substituição dos bens durante o período de reparação dos objetos danificados e/ou durante a avaliação do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídas do âmbito desta Condição Especial os danos:

- a) Sofridos por quaisquer equipamentos distintos dos referidos na definição do âmbito da presente cobertura;
- b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas, tubos catódicos dos elementos eletrónicos e peças de elevado desgaste;
- c) Devidos a desgaste pelo uso;
- d) Que estejam abrangidos por garantia do fornecedor, fabricante ou instalador;

- e) Causados aos quadros e transformadores de mais de 600 kVA e aos motores de mais de 10 hp;
- f) Causados por subintensidade;
- g) Deficiências ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro;
- h) Desgaste ou deterioração em consequência de uso e funcionamento normal, falta de uso, erosão, corrosão, oxidação, cavitação e incrustações;
- i) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e arranhaduras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas, desde que tais defeitos não afetem o normal funcionamento do bem seguro;
- j) Causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- k) Nas partes que, pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos, bandas, lâmpadas, carvões, fusíveis, juntas, fios, filtros, peças permutáveis ou substituíveis, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica e cabos que não sejam condutores elétricos;
- l) As indemnizações pelas quais os prestadores de assistência técnica das máquinas ou equipamentos seguros sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles não possam pagar, e a causa da perda ou dano se insira no âmbito da cobertura conferida pela Apólice;
- m) Danos provocados por contacto fortuito com qualquer líquido;
- n) Danos acidentais, incluindo quebra, choque, colisão ou ocorrência similar, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

o) Em equipamentos com mais de 8 anos.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Capital até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 26

AVARIA DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS

O QUE SE GARANTE

Para efeitos da presente cobertura, consideram-se equipamentos informáticos de uso pessoal, nomeadamente, computadores e seus periféricos (impressoras, scanners, monitores, modem, routers e discos externos), computadores portáteis, tablets, smartphones e smart TV.

Para efeitos desta garantia, entende-se por avaria as perdas os danos súbitos e imprevistos que impeçam os equipamentos funcionar normalmente, ou exijam reposição de informação para a normal continuidade do trabalho, necessitando, portanto, de reparação, substituição ou reposição, sempre que os sinistros ocorram quando os equipamentos se encontrem a trabalhar ou em repouso.

A presente garantia cobre os seguintes riscos principais:

- a) Causa interna, não detetada por exame exterior e que seja desconhecida à data da celebração do contrato;
- b) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;
- c) Falha ou defeito de instrumentos de proteção, medida ou regulação de energia;
- d) Fumo, fuligem e gases corrosivos;
- e) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas no âmbito da Apólice.

Limitação da cobertura:

As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que os equipamentos estejam devidamente instalados, no local de risco designado nas Condições Particulares e depois de efetuados os respetivos ensaios e provas de bom funcionamento.

Em caso de sinistro, o Segurador não garante a substituição dos bens durante o período de reparação dos objetos danificados e/ou durante a avaliação do sinistro.

O QUE NÃO SE GARANTE

Estão excluídos do âmbito desta garantia os prejuízos ou danos que resultem direta ou indiretamente de:

- a) Acionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndio;
- b) Transporte ou mudança dos bens seguros para fora do local de risco;
- c) Defeitos pré-existentes no momento da subscrição do contrato de fornecimento ou existentes quando da entrega e/ou montagem, desde que o Segurado, ou os seus representantes legais deles tenham conhecimento;
- d) Desgaste ou deterioração em consequência de uso e funcionamento normal, erosão, corrosão, oxidação, cavitação e incrustações;
- e) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e arranhaduras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
- f) Avaria consequente da não utilização do equipamento;
- g) Danos resultantes da continuação em uso de qualquer bem seguro depois de o mesmo ter sofrido danos abrangidos por esta cobertura, sem que tenha sido feita a sua reparação definitiva e garantido o seu normal funcionamento;
- h) Factos pelos quais sejam responsáveis os construtores, fornecedores e/ou instaladores de bens, assim como os que prestam assistência técnica;
- i) Danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho;
- j) Suportes externos (memórias ou discos externos) de dados e informações nelas contidas;

- k) Materiais auxiliares, consumíveis ou de laboração, ainda que façam parte dos bens seguros;
- l) Partes que, pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente válvulas, lâminas, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, bandas, lâmpadas, resistências, fontes de alimentação, placas eletrónicas, componentes elétricos e eletrónicos de controlo, proteção, transmissão e comando, carvões, fusíveis, juntas, fios, filtros, peças permutáveis ou substituíveis por limite de vida útil, peças ou acessórios de vidro, porcelana ou cerâmica, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
- m) Danos que consistam em falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade), garantido pela presente cobertura;
- n) Quaisquer despesas suplementares com modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de um dano coberto por esta Apólice;
- o) Danos no software dos equipamentos e nas informações neles contidas, bem como as despesas necessárias à reconstituição desses dados;
- p) Danos que estejam abrangidos por garantia do fornecedor, fabricante ou instalador;
- q) Danos provocados por contacto fortuito com qualquer líquido;
- r) Danos acidentais, incluindo a quebra, choque, colisão ou ocorrência similar, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

- s) Danos em equipamento informático com mais de 5 anos.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 27

DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

O QUE SE GARANTE

Cobre a inutilização, para efeitos de consumo humano, de alimentos guardados em frigoríficos e/ou arcas congeladoras existentes no local de risco em consequência de:

- a) Avaria do frigorífico e/ou arca congeladora;
- b) Falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia elétrica, por um período superior a 12 horas, com causa exterior ao local de risco;
- c) Interrupção de receção da energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devido a sinistro ao abrigo das condições da cobertura contratada.

O QUE NÃO SE GARANTE

Danos causados por:

- a) Defeitos de montagem, construção ou instalação do frigorífico e/ou arca congeladora;
- b) Perda do fluido refrigerante por motivos diretamente imputáveis ao Segurado, nomeadamente durante o processo de limpeza do frigorífico e/ou arca congeladora;
- c) Erro de manejo do aparelho refrigerador;
- d) Deterioração dos bens refrigerados devido à utilização de produtos inadequados para limpeza do frigorífico e/ou arca congeladora;
- e) Vício ou defeito próprio dos bens seguros, decomposição ou putrefação naturais dos mesmos e perda natural das suas propriedades;
- f) Defeito de embalagem dos bens seguros;
- g) Armazenamento inadequado, incorreta colocação ou manipulação dos bens seguros dentro da instalação de refrigeração, queda de estantaria ou de prateleiras, insuficiente circulação do ar ou mudança brusca de temperatura;
- h) Defeituosa preparação, congelação ou refrigeração dos bens seguros;
- i) Esquecimento da arca aberta ou mal fechada;
- j) Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 28

DETERIORAÇÃO DO JARDIM OU ARVOREDO

O QUE SE GARANTE

Mediante a contratação desta garantia, o Segurador toma a seu cargo o pagamento de despesas como consequência da verificação dos riscos de "Incêndio, Queda de Raio e Explosão", "Efeitos Secundários", "Fumo", "Aluimentos de terras" e "Queda de aeronaves" e sempre que algum outro elemento do edifício seja também afetado pelo sinistro, quando o mesmo não está coberto pelo seguro obrigatório de incêndio.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 29

ACIDENTES PESSOAIS

Para efeitos desta garantia, consideram-se:

- a) **Pessoas Seguras:** o Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, e respetivos descendentes e adotados com idade não inferior a 3 meses nem superior a 75 anos;

- b) **Acidente:** todo o acontecimento súbito, fortuito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade do Segurado (Pessoa Segura) e que neste origine lesões corporais;
- c) **Incapacidade Permanente:** a situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas diretamente consequentes de um acidente, num prazo máximo de dois anos a contar desde a data da sua ocorrência.

O QUE SE GARANTE

A presente garantia de Acidentes Pessoais engloba a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e cobre as consequências de acidentes ocorridos no local de risco, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas, que resultem de Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com o exercício de qualquer atividade profissional.

As prestações em caso de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, à indemnização por morte será deduzida a indemnização por invalidez permanente que eventualmente tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

O QUE NÃO SE GARANTE

1.1. Ficam excluídos da presente garantia os Acidentes consequentes de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou estiver sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da

prescrição médica, exceto se provar que o acidente não foi provocado por uma dessas circunstâncias;

- b) Ações ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
- c) Suicídio ou tentativa de suicídio;
- d) Ações ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
- e) Apostas e desafios;
- f) Ações praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Ações praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
- h) Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre a Pessoa Segura;
- i) Ações praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas f), g) e h);
- j) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;
- k) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- l) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como

tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;

- m) Prática desportiva federada e respetivos treinos;
- n) Prática de alpinismo, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, asa delta e tauro-maquia;
- o) Pilotagem de aeronaves;
- p) Utilização de aeronaves, exceto como meio normal de transporte;
- q) Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

1.2. Para além do disposto em 2.1., ficam sempre excluídas as consequências de Acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias e ciatalgias;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto, garantindo-se apenas a primeira prótese ou ortótese se necessária para reparar lesão imediata e direta decorrente do acidente;
- c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes da hepatite;
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta do Acidente;
- i) Exames para despiste de doenças que não estejam garantidas.

Valores Seguros: Capitais fixados nas Condições Particulares por Pessoa Segura e por anuidade. O limite total de capital seguro, por anuidade e para o total de Pessoas Seguras nunca poderá ser superior a 10 000,00 €.

2.1. Morte

- a) Se, no prazo de dois anos, a contar da data da ocorrência do acidente, a Pessoa Segura falecer em consequência direta de um acidente coberto pela Apólice, o Segurador pagará aos seus beneficiários o capital indicado nas Condições Particulares.
- b) Consideram-se beneficiários, na falta de designação expressa, o cônjuge sobrevivente e, na sua falta, os filhos do matrimónio. Na falta de todos eles, serão considerados beneficiários os herdeiros legais do Segurado (Pessoa Segura).

- c) Quando o Segurado e o seu cônjuge (ou a pessoa que com ele viva em união de facto) faleçam em resultado de um mesmo acidente e existam como beneficiários filhos de qualquer um deles e desde que estes sejam menores de 18 anos ou maiores que essa idade, mas incapacitados permanentemente de forma total e absoluta para realizar qualquer profissão ou ofício, o Segurador garante o pagamento da indemnização que lhes seja devida, em dobro e em função da qualidade atrás descrita. A prestação que devem receber os outros beneficiários não será aumentada por esta garantia adicional.

2.2. Invalidez permanente

Se, no prazo de dois anos a contar da data da sua ocorrência, o Segurado ficar afetado por uma invalidez permanente, total ou parcial, como consequência direta de um acidente coberto pela Apólice, o Segurador pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil, em vigor à data do sinistro.

3. Procedimentos em caso de sinistro:

Com vista ao recebimento da indemnização deverá ser facultado ao Segurador:

- a) Em caso de falecimento:
- Certificado de óbito;
 - Documento comprovativo da condição de Beneficiário.

- b) Em caso de invalidez permanente:

- Certificado médico em que se precisem as causas e o tipo de invalidez resultante do acidente;
- Se não existir acordo entre as partes sobre a determinação da invalidez, as divergências serão resolvidas recorrendo a peritos médicos, em regime de 3 árbitros, dois deles a indicar por cada uma das partes e um terceiro, de desempate, por aqueles.

Condição Especial 30

ENCARGOS COM A HABITAÇÃO SEGURA

O QUE SE GARANTE

O Segurador garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória para fazer face ao pagamento de encargos que o Segurado tenha de continuar a suportar com a habitação segura, apesar do sinistro e da consequente inabitabilidade do local do risco.

Limites da cobertura:

Esta cobertura só surtirá efeito se o edifício (ou fração) se encontrar seguro pela Apólice e desde que a sua inabitabilidade resulte da verificação de qualquer dos seguintes eventos, quando cobertos:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão

- Tempestades
- Inundações
- Aluimentos de Terra
- Fenómenos Sísmicos

Os encargos abrangidos por esta cobertura são os seguintes:

- Juros de financiamento com a aquisição da habitação
- Despesas com o fornecimento de água, gás e eletricidade
- Despesas de condomínio

A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos do pagamento dos encargos, ou da sua exigibilidade e reportar-se-á exclusivamente ao período em que o edifício (ou fração) esteve inabitável em consequência do sinistro.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 31

DANOS EM VEÍCULOS EM GARAGEM

O QUE SE GARANTE

Ficam garantidos contra os riscos abaixo indicados, os danos nos veículos ligeiros, motociclos e velocípedes com motor, matriculados – propriedade de pessoas que vivam na habitação segura, estacionados dentro da garagem particular do Segurado, na habitação segura.

Riscos cobertos:

Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações, Danos por Água, Furto ou Roubo do Conteúdo, Efeitos Secundários, Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas.

Limites da cobertura:

Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo no dia do sinistro.

Relativamente à cobertura de Furto ou Roubo, só é garantido o roubo do veículo completo, excluindo-se, portanto, a subtração ou destruição isolada de peças e/ou acessórios.

Também não fica garantido o furto ou roubo de quaisquer valores que estejam dentro do veículo.

Valores Seguros: até ao valor indicado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 32

DANOS ACIDENTAIS

O QUE SE GARANTE

O Segurador garante qualquer dano material direto que sofram os bens seguros, como consequência da verificação de qualquer ocorrência súbita, fortuita e acidental que não esteja abrangida ou excluída por qualquer das restantes coberturas previstas nas Condições Gerais ou Especiais da Apólice.

É condição indispensável para que esta cobertura surta efeito que o bem afetado se encontre seguro por esta Apólice e esteja no interior do edifício onde corre o risco ou que faça parte integrante dele.

O QUE NÃO SE GARANTE

Para além das exclusões constantes no artigo 5.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito desta Condição Especial:

- a) Os danos causados por pessoa diferente do Segurado e demais membros da sua família que coabitem na habitação segura;
- b) Os danos em animais;
- c) Os danos em veículos;
- d) Os danos provocados por animais domésticos, traças, insectos ou vermes;
- e) Uso, desgaste ou deterioração gradual;

f) Falhas em dispositivos de regulação e suas consequências;

g) Reparação de avarias e autocombustão;

h) Lavagem, limpeza ou tinturaria;

i) Óculos, lentes de contacto, próteses auditivas e dentárias, aparelhos de som e imagem, computadores e outros equipamentos informáticos, objetos de porcelana e cristais.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: até ao capital indicado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 33

DANOS EM BENS DO SENHORIO

O QUE SE GARANTE

A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afetados por um sinistro, coberto pelo presente contrato. Esta garantia abrange os bens pertencentes ao senhorio, que façam parte do imóvel, afetados por um sinistro coberto pelo contrato.

Fica excepcionada do âmbito de aplicação desta Condição Especial, a cobertura obrigatória de Incêndio.

Limites da cobertura

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação do comprovativo da despesa efetuada e quando o senhorio, ou o seu Segurador, não tiverem procedido às reparações ou substituições no prazo de 90 dias a contar da data de ocorrência do sinistro.

FRANQUIA

Em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado a franquia estipulada nas Condições Particulares, dedutível por sinistro e aplicável sobre o montante apurado dos prejuízos indemnizáveis pelo Segurador.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 34

ADAPTAÇÃO DA HABITAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ

Entende-se por **doença súbita**, qualquer doença contraída, iniciada ou originada pelo menos 30 (trinta) dias após a data de início da Apólice.

O QUE SE GARANTE

A presente Condição Especial garante ao Segurado o pagamento das despesas necessárias à adaptação da habitação segura, em consequência de aci-

dente pessoal extraprofissional ou de doença súbita que cause à Pessoa Segura uma incapacidade de grau igual ou superior a 70%.

Limitações da cobertura

Considera-se Pessoa Segura exclusivamente o Segurado e o respetivo cônjuge ou pessoa com quem o Segurado viva em condições análogas às dos cônjuges, ambos com idade inferior a 70 anos.

O grau de incapacidade será medicamente comprovado/atestado e estabelecido de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais.

Para efeitos desta cobertura, quando o Segurado for uma pessoa coletiva será considerada como Segurado a pessoa singular que como tal esteja expressamente identificada nas Condições Particulares.

As despesas serão pagas à medida que as obras de adaptação forem sendo efetuadas.

A responsabilidade do Segurador está limitada às obras de adaptação estritamente indispensáveis à adequação da habitação segura e respetivos acessos às limitações funcionais da Pessoa Segura.

O QUE NÃO SE GARANTE

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos por:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolemia superior ao previsto na Lei e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus atos;

- b) Participação da Pessoa Segura em tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- c) Lesões autoinfligidas pela Pessoa Segura e suicídio tentado ou consumado;
- d) Atos temerários da Pessoa Segura ou atos decorrentes de apostas e desafios;
- e) Atos praticados com dolo ou negligência grave pelo Tomador do Seguro contra a Pessoa Segura;
- f) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- g) Ataque cardíaco, salvo quando causado por traumatismo físico externo;
- h) Acidentes decorrentes da ação de tufões, tornados, ventos ciclônicos, trombas de água, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas, ação de raio e impacto de corpos celestes;
- i) Prática de alpinismo e escalada, descida em slide e rappel;
- j) Caça de animais predadores ou que reconhecidamente sejam considerados perigosos, tauromaquia e largadas de touros ou rezes, equitação, bem como os acidentes provocados por animais venenosos ou predadores ou por animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, quando na posse da Pessoa Segura;
- k) Prática de mergulho, caça submarina, motonáutica, motocrosse, desportos de Inverno, artes marciais, boxe, paraquedismo, parapente;
- l) Prática profissional ou amadora de desportos, durante provas desportivas integradas em campeonatos, torneios, estágios e respetivos treinos;
- m) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras comerciais (regulares ou não);

- n) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;
- o) Acidentes ocorridos durante a execução dos seguintes trabalhos: limpeza ou corte de árvores, bem como a realização de trabalhos em andaimes ou telhados;
- p) Acidentes que possam ser qualificados como de trabalho.

Procedimentos em caso de Sinistro

Com vista ao recebimento da indemnização deverá ser facultado ao Segurador:

- Certificado médico em que se precisem as causas e o tipo de invalidez resultante do acidente;
- Se não existir acordo entre as partes sobre a determinação da invalidez, as divergências serão resolvidas recorrendo a peritos médicos, em regime de 3 árbitros, dois deles a indicar por cada uma das partes e um terceiro, de desempate, por aqueles.

Valores Seguros: Capital em primeiro risco, até ao limite fixado nas Condições Particulares, por anuidade.

Condição Especial 35 ASSISTÊNCIA NO LAR

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

- **Pessoa Segura:** o Segurado e familiares ou pessoas com que eles coabitem no local do risco indicado na Apólice;
- **Local do risco:** o local indicado nas Condições Particulares;
- **Sinistro:** qualquer acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato;
- **Acidente:** o acontecimento provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade do Segurado/ Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente comprovadas;
- **Doença:** toda a alteração involuntária do estado de saúde, não causada por acidente e verificada pelo médico;
- **Habitação segura inabitável:** Toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela Apólice, fique de tal modo danificada que não permita às Pessoas Seguras aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;
- **Animais Domésticos:** Para a presente Condição Especial, consideram-se animais domésticos os cães e os gatos;
- **Serviço de Assistência:** O conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

1. Garantias de assistência à habitação segura

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, prestará, em caso de sinistro, as garantias adiante referidas.

a) Envio de Profissionais

O Segurador assumirá o custo do envio à habitação segura dos profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo de 1 hora de mão de obra, por anuidade, em serviços de canalização, eletricidade, desentupimentos, chaves e fechaduras, ficando o restante tempo de mão de obra, custos com peças ou equipamentos a cargo da Pessoa Segura.

b) Despesas de hotel e transporte

No caso de a habitação segura ficar inabitável, o Segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que eles tenham suportado, até ao limite expresso.

O Segurador encarrega-se ainda das respetivas reservas e despesas de transporte se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 km da habitação segura, não houver alojamento disponível.

c) Transporte de mobiliário

Se a habitação segura ficar inabitável, o Segurador providenciará e suportará, até ao limite expresso, os custos com:

- Aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;

- Guarda dos objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses;
- Despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiverem num raio inferior a 50 km da habitação segura.

d) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso de a habitação segura ficar inabitável ou de se verificar a inutilização da cozinha, e/ou da máquina de lavar roupa, o Segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria até ao limite expresso.

e) Guarda de residência

Se o domicílio ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas, o domicílio necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objetos existentes, o Segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele até ao limite máximo de 96 horas.

No caso de o Segurador não conseguir encontrar forças de segurança que efetuem a vigilância, reembolsará até 10,00 € por hora e num máximo de 960,00 € por anuidade.

f) Regresso antecipado

No caso de a habitação segura ficar inabitável durante uma viagem da Pessoa Segura que obrigue ao seu regresso, o Segurador assumirá o custo de um bilhete de comboio em 1.ª classe, ou avião em classe turística (se o trajeto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local do risco.

O Segurador suportará somente as despesas complementares das que a Pessoa Segura teria normalmente de suportar para seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco.

O Segurador ficará com o direito de pedir à Pessoa Segura os títulos de transporte não utilizados.

Se necessário, o Segurador organizará e suportará os custos com a instalação das Pessoas Seguras num hotel, durante uma noite.

O Segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 km do domicílio, não houver alojamento disponível.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o Segurador suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente por ele prevista.

g) Aconselhamento

Se a habitação segura ficar inabitável, o Segurador aconselha a Pessoa Segura sobre providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se esta não estiver em condições de o fazer.

Em caso de roubo, ou tentativa de roubo, prestará igualmente aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

h) Substituição de vídeo/DVD ou televisor, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador.

O Segurador colocará à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e durante um período máximo de 15 dias, aparelhos de vídeo/DVD, televisão, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador, no caso de qualquer destes aparelhos terem sofrido danos em consequência de um sinistro passível de acionar as garantias da Apólice. Esta garantia tem uma franquia temporal de 24 horas.

No caso de o Segurador não conseguir encontrar no mercado o aparelho a substituir, em alternativa indemnizará uma verba diária de 20,00 € até à disponibilização do aparelho, com o limite expresso.

i) Perda ou roubo de chaves

Independentemente da ocorrência de sinistro, o Segurador suportará, em consequência de perda ou roubo de chaves da habitação segura e desde que não seja possível à Pessoa Segura nela entrar, as despesas necessárias para substituição da fechadura até ao limite expresso. Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez em cada anuidade.

2. Assistência domiciliária em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura

Em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, prestará as garantias adiante referidas e sempre que envolvam qualquer uma das Pessoas Seguras:

a) Profissional de enfermagem

Em caso de acidente e desde que as lesões o justifiquem, o Segurador garante os custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica, até ao limite de 72 horas.

b) Medicamentos ao domicílio

Envio ao domicílio (das 20.00 horas às 08.00 horas) dos medicamentos prescritos, sendo o respetivo custo suportado pela Pessoa Segura no ato da entrega.

c) Médico ao domicílio

Através dos Serviços de Assistência, organizará consulta médica de urgência, 24h/dia, fins-de-semana e feriados incluídos, promovendo o envio de um médico de medicina geral e familiar, à habitação segura.

O Segurador garante ao Cliente o envio de um médico ao domicílio, mediante um copagamento de 20,00 € a efetuar no ato da consulta diretamente ao médico.

Em caso de indisponibilidade do médico ou ausência de médico no concelho ou distrito onde o Cliente se encontre, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organiza e suporta o transporte do cliente até ao centro clínico mais próximo, suportando o custo da respetiva consulta com um copagamento a cargo do Cliente no valor de 20,00 €.

d) Transporte para a Unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura, e por prescrição médica, for hospitalizada, o Segurador garante o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio, incluindo a transferência de Unidade Clínica.

e) Marcação de consultas e exames

Serviço informativo e de marcação de consultas médicas, incluindo exames clínicos e de diagnósticos.

f) Apoio domiciliário em caso de hospitalização

Em caso de hospitalização de qualquer uma das Pessoas Seguras, o Segurador providenciará, consoante as disponibilidades locais, uma pessoa para prestar ajuda domiciliária:

- ao cônjuge e aos filhos durante a sua hospitalização, ou
- ao próprio, após o seu regresso da hospitalização, durante o período de convalescença.

g) Interrupção de viagem

Se qualquer das Pessoas Seguras tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, por acidente ou doença ocorrido na habitação segura, o Segurador suporta as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio em 1.ª classe, ou de avião em classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajeto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

h) Regresso ao local de origem

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a viagem programada ou estadia, o Segurador suporta, nas condições referidas na alínea f), um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo Segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquele inicialmente previsto.

i) Acompanhamento de crianças

Em caso de acidente ocorrido na habitação segura, o Segurador selecionará e suportará as despesas respetivas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 14 anos e no máximo de 8 dias, até ao limite expresso.

j) Substituto familiar

Na sequência de doença ou incapacidade da Pessoa Segura, comprovada por relatório médico, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, promoverá a procura e envio de profissional de enfermagem para o acompanhamento da Pessoa Segura em deslocações a consultas, realização de exames e acompanhamento em casos de internamento, quando não é possível o referido acompanhamento por parte de um familiar da Pessoa Segura e de acordo com o número de horas estipulado no quadro em anexo.

k) Acesso a rede de fisioterapia

Na sequência de um acidente sofrido pela Pessoa Segura que requeira tratamento em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime de ambulatório, situação pós-cirúrgica, acidente vascular cerebral (AVC), ou cinesioterapia originada por doença respiratória e comprovado por prescrição médica a necessidade de tratamentos de fisioterapia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante à Pessoa Segura o acesso a prestadores profissionais de Fisioterapia, com condições preferenciais de acordo com o quadro em anexo.

l) Bem estar na convalescença

Na sequência de um acidente sofrido pela Pessoa Segura e sempre que a necessidade de utilização de ajudas técnicas se encontre prescrita pelo médico assistente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, providencia e assegura o pagamento, até ao valor estipulado no quadro em anexo, para o aluguer de ajudas técnicas necessárias à convalescença da Pessoa Segura.

m) Acesso a rede de saúde e bem estar

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante à Pessoa Segura o acesso a um conjunto de serviços na área do bem-estar, através da rede de prestadores de centros de estética e ginásios, onde poderá usufruir de um conjunto de benefícios traduzidos em descontos e acesso a valores convencionados dos vários serviços disponíveis.

n) Apoio Domiciliário

Através dos Serviços de Assistência, providenciará a procura e o envio de uma pessoa para acompanhar e prestar ajuda domiciliária de acordo com os limites estipulados no quadro em anexo, consoante as disponibilidades locais nos seguintes serviços:

i. Apoio telefónico para documentação

Os Serviços de Assistência, disponibilizarão um serviço telefónico de suporte para a renovação de documentos de identificação e preenchimento da declaração de IRS.

ii. Entrega de compras

Os serviços de Assistência organizarão e suportarão os custos de entrega de compras de bens alimentares na habitação segura, previamente solicitadas pela pessoa segura e mediante a apresentação dos comprovativos de aquisição, em Portugal, até ao limite de 50 km da habitação segura e 25 kg de peso. Os custos dos bens comprados são a cargo da Pessoa Segura.

3. Garantias de Assistência às Pessoas no estrangeiro

a) Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se qualquer das Pessoas Seguras for vítima de acidente ou doença súbita durante o período de validade da Apólice, o Segurador encarrega-se até ao limite expresso:

1. Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
2. Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado, ou até à sua residência em Portugal, quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o departamento médico do Segurador;
3. Das despesas desta transferência pelo meio de transporte mais adequado até ao Centro Hospitalar prescrito ou até à sua residência em Portugal, se a Pessoa Segura for transferida para um Centro Hospi-

tar distante da sua residência em Portugal, o Segurador suporta as despesas inerentes à oportuna transferência até ao mesmo;

4. As garantias de carácter médico e de transporte ou repatriamento sanitário devem apenas ser efetuadas com o acordo prévio entre o médico assistente da Pessoa Segura, o médico assistente do centro hospitalar que assiste a Pessoa Segura e o departamento médico do Segurador. Logo que se encontrem criadas as condições clínicas necessárias para o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura, será determinado o meio de transporte e o eventual acompanhamento médico.

Estas decisões serão tomadas unicamente em função do estado clínico da Pessoa Segura e do respeito pelas normas sanitárias em vigor.

- b) Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma outra Pessoa Segura que se encontre no local para a acompanhar.

- c) Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estadia num hotel não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite expresso.

- d) Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea anterior, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe, ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dele, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite expresso.

- e) Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarrega-se das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite expresso.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o Segurador encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

- f) Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista alínea a), e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até à sua residência em Portugal pelos meios inicialmente previstos, o Segurador suporta as despesas de transporte dos mesmos até à sua residência habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores, com idade inferior a 14 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local da sua residência em Portugal ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, qualquer das Pessoas Seguras necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suporta, até aos limites expressos, ou reembolsa mediante justificativos:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- As despesas de hospitalização.

1. Foro estomatológico:

O Segurador garante apenas o pagamento das despesas médicas relacionadas com o tratamento provisório das situações agudas.

2. A partir do momento em que o seu repatriamento seja clinicamente possível e aconselhável pelas equipas médicas, não serão da responsabilidade do Segurador os gastos de hospitalização.

h) Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes.

O Segurador trata e suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso das Pessoas Seguras que o acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou

por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador paga as despesas de transporte para regresso dos mesmos até à sua residência habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores, com idade inferior a 14 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, o Segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do enterro ou da sua residência em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio, em 1.ª classe, ou de avião, em classe turística, para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia, até ao limite expresso.

i) Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e, no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe, ou de avião em classe turística, desde o local de estadia até à sua residência habitual ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal, cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente

e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura, para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, pelos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

j) Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador assiste, se tal lhe for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador encarrega-se do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg de peso.

k) Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador presta o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite expresso, mediante prévio depósito ou entrega ao Segurador de cheque visado de valor igual.

l) Regresso de bagagens no estrangeiro

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o Segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

m) Localização e envio de medicamentos de urgência

O Segurador garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Será por conta da Pessoa Segura o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

n) Extravio de bagagens em voo regular

Se no destino da viagem aérea, que não o da sua residência, a Companhia de Aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, o Segurador reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite expresso.

o) Transmissão de mensagens

O Segurador encarrega-se da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela Pessoa Segura na sequência da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

p) Transportes não utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar ao Segurador as importâncias recuperadas.

No caso de não ser possível essa recuperação, a Pessoa Segura fica obrigada a devolver ao Segurador os títulos de transporte não utilizados.

q) Assistência jurídica

Assistência Jurídica para a Habitação

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegura à Pessoa Segura a assistência jurídica para a habitação segura na:

- Reclamação de Danos

Reclamação de direitos relativos a contratos de arrendamento para habitação, ficando excluídos os processos por falta de pagamento de renda ou incumprimento de outras obrigações previstas neste contrato.

- Defesa em Processo Penal

Defesa em processo penal da Pessoa Segura por atos negligentes decorrentes da utilização da habitação segura.

- Defesa e Reclamação de Direitos Emergentes de origem contratual

Em litígios emergentes de contratos de prestação de serviços de empreitada ou de trabalho relacionados com a habitação segura, enquanto parte em contratos de seguro que tenham por objeto a habitação segura, celebrados com outros Seguradores, de empreitada, ou de prestação de serviços, nomeadamente domésticos, desde que tenham a sua situação devidamente regularizada junto da Segurança Social.

No caso de o contrato não ter sido celebrado há menos de três meses da data do sinistro, nem antes de haver uma reclamação formal apresentada pela outra parte contratante ou contra a mes-

ma, não será possível acionar a presente garantia, assim como a presente garantia não dispensa todos os esforços razoáveis e necessários a encontrar uma solução amigável para o sinistro, antes de o participar ao Segurador, através dos Serviços de Assistência.

Assistência Jurídica Telefónica

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, coloca ao dispor do Cliente, telefonicamente, informação sobre o âmbito genérico dos seus direitos em questões relativas a sinistros, relações com autoridades fiscais e administrativas e questões relacionadas com reparações à habitação segura.

r) Acesso a Rede de Bem-estar animal

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acesso a uma Rede de Prestadores de Cuidados de Bem-estar Animal, onde poderão ser adquiridos produtos e serviços não clínicos até 15% de desconto.

A rede de prestadores de serviços de bem-estar animal é mutável, pelo que o Segurador não assume qualquer responsabilidade pelas alterações que possam vir a ocorrer, podendo os descontos sofrer ajustamentos dentro da rede, devido a alterações de condições de mercado ou por iniciativa do próprio centro prestador.

s) Avaliação de recheio

Mediante solicitação da Pessoa Segura, o Segurador providenciará o envio de um técnico para proceder à avaliação do Recheio da Habitação Segura, suportando os respetivos custos de deslocação e avaliação correspondentes associados.

t) Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

Os beneficiários obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao Segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tenham direito.

4. Garantias de assistência a animais domésticos

a) Guarda de animais domésticos (cães e gatos)

Em caso de sinistro na habitação segura, o Segurador encarrega-se de procurar um estabelecimento para guarda dos animais domésticos (cães e gatos), situado mais próximo da residência habitual da Pessoa Segura, e de organizar o transporte dos animais até este estabelecimento ou até ao domicílio, em Portugal, de uma pessoa designada pela Pessoa Segura.

O Segurador suporta os custos de transporte, no raio de 50 km a partir do domicílio da Pessoa Segura, bem como os custos com a guarda dos animais no canil ou gatil, até ao limite expresso.

A prestação desta garantia é submetida às condições de transporte e de guarda dos transportadores e dos canis ou gatis. Para poder ser prestada esta garantia, deverá alguém, designado pela Pessoa Segura, poder entregar os animais aos nossos colaboradores.

b) Informação médico-veterinária

No caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o animal seguro, os Serviços de Assistência garantem a informação ao Segurado sobre os médicos veterinários que possam assistir o animal.

c) Envio de Veterinário ao domicílio, incluindo vacinação

O Segurador garante ainda o envio de um veterinário ao domicílio, para vacinação ou simples consulta.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo de 2 (duas) deslocações, por anuidade, sendo as restantes deslocações e respetivos honorários a cargo da pessoa segura.

Após o limite estabelecido no quadro anexo, os custos da deslocação e respetivos honorários clínicos são de conta do Segurado e pagos no final da intervenção.

d) Envio de medicamentos ao domicílio para os animais

Envio ao domicílio dos medicamentos prescritos, sendo estes suportados pelo Segurado no ato da entrega.

e) Entrega de rações ao domicílio

O Segurador encarregar-se-á do envio ao domicílio de rações, cabendo ao Segurado o custo do transporte assim como da respetiva ração.

f) Registos e Licenças (cães e gatos)

Os Serviços de Assistência disponibilizam um conjunto de informações ao Segurado relativamente à documentação necessária aos diversos registos e licenças dos Animais Seguros.

5. Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes de acontecimento não enquadrado nas garantias referidas nos pontos 1. e 2.

Mediante esta garantia, o Segurador, a pedido da Pessoa Segura, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida, situados o mais próximo possível do local de risco, ou promoverá o envio de profissionais qualificados nas áreas abaixo especificadas.

O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando a Pessoa Segura os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade.

Os aderentes a este produto beneficiam de isenção na deslocação nos Serviços Técnicos, 24 horas e dia, e ainda de um desconto de 10% nos serviços mencionadas nas alíneas a) e b).

a) Serviços Técnicos (24 horas):

Os serviços técnicos 24 horas são essencialmente serviços com carácter de urgência, de âmbito nacional, que incluem envio de profissionais com tempos de resposta entre 4 a 12 horas, dependendo da zona geográfica, quando se verifique algumas das seguintes situações:

- Quando se verifica uma rotura na canalização de água no local de risco;

- Quando, em consequência de uma avaria na instalação elétrica no local de risco, houver falha de energia elétrica em todo o bem ou nas suas dependências;
- Quando se verifica um entupimento na rede de esgotos do bem seguro e careça de intervenção de um técnico para o seu bom funcionamento;
- Quando o segurado não puder entrar ou sair do local de risco, devido a qualquer evento acidental, como perda, extravio ou roubo de chaves, inutilização da fechadura devido a tentativa de arrombamento ou qualquer outra causa que impeça a abertura da porta, bem como em caso de roubo de um conjunto de chaves que ponha em risco a segurança do imóvel.

Em Lisboa e Porto e respetivas regiões é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas, e nas restantes zonas do país entre 6 a 12 horas.

b) Serviços Técnicos (Dia)

Enquadram-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio da Pessoa Segura, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos, de acordo com as tarifas em vigor.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade da Pessoa Segura.

- Refrigeração
- TV, Vídeo, DVD, HI-FI
- Climatização e ar condicionado
- Aquecimento
- Pintura

- Construção Civil
- Carpintaria
- Pavimentos
- Serralharia
- Estofos
- Tetos Falsos
- Vidros
- Gás
- Estores e Persianas
- Microinformática (Hardware)
- Antenas
- Eletrodomésticos

c) Outros Serviços

- Envio de flores
- Serviços de limpeza
- Refeições e eventos ao domicílio, com ou sem pessoal especializado
- Compra e entrega de produtos ao domicílio (limitado a 5 Kg de peso)
- Recolha e entrega de roupa para engomar
- Recolha e envio de mensagens / encomendas
- Mudanças e transportes
- Acolhimento e acompanhamento de crianças
- Bilhetes para espetáculos
- Traduções e retroversões
- Reserva de viagens

d) Informações Úteis

- Viagens - Informações sobre horários de ligações aéreas.
- Farmácias de Serviço - Informações sobre turnos, horários de funcionamento e sua localização 24/24.

- Hospitais - Informações sobre a sua localização e especialidades.
- Restaurantes - Informações sobre moradas, telefones e pratos típicos.
- Trânsito Rodoviário - Informações sobre trânsito entre as 06.00 e as 24 horas.
- Informações Turísticas - Serviços entre as 09.00 e as 20.00 horas sobre Museus, Pousadas, horários e dias de funcionamento.

6. Exclusões

a) Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, custos que o Segurado tenha de suportar em consequência direta ou indireta de:

1. Guerra declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
2. Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
3. Confiscação, requisição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
4. Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
5. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.

b) Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por estas Condições Especiais os acidentes e/ou doenças, assim como os respetivos gastos, que derivem direta ou indiretamente de:

1. Atos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
3. Ingestão intencional e/ou administração de estupefacientes, narcóticos, outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
6. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
7. Ato provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;

10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;

11. As despesas efetuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
12. Despesas decorrentes de curas termais.

c) Não Funcionamento das Garantias

Não ficam também garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador através do Serviço de Assistência e não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força-maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Para além das exclusões previstas anteriormente não estão cobertas por este contrato:

- a) Ações de salvamento, assistência médica primária e primeiro transporte medicalizado, sempre que existam e possam ser acionados meios públicos para o efeito;
- b) As despesas relativas a tratamentos continuados, médicos e de fisioterapia, referentes a doenças pré-existentes.

7. Limites - Assistência ao Lar

1. Assistência à habitação segura	Capitais/Anuidade
a) Envio de Profissionais	1 hora de mão-de-obra gratuita / anuidade Serviço Ilimitado
b) Despesas de Hotel e Transporte	600,00 €
c) Transporte de mobiliário	600,00 €
d) Gastos de lavandaria e restaurante	600,00 €
e) Guarda de residência	96 horas ou no máximo de 960 €/ anuidade
f) Regresso antecipado:	
- Transporte	Ilimitado
- Hotel (1 noite)	Máximo 150 €
g) Aconselhamento	Ilimitado
h) Substituição de vídeo/DVD ou televisor, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador	15 dias ou 300€
i) Perda ou roubo de chaves	Máximo 150€/anuidade

2. Assistência domiciliária em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura

	Capitais/Anuidade
a) Profissional de enfermagem	72 horas
b) Medicamentos ao domicílio	Ilimitado
c) Médico ao domicílio	Copagamento 20,00 €
d) Transporte até à Unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
e) Marcação de consultas e exames	Ilimitado
f) Apoio domiciliário em caso de hospitalização	30 dias até ao máximo anual de 450 €
g) Interrupção de viagem	Ilimitado
h) Regresso ao local de origem	Ilimitado
i) Acompanhamento de crianças	8 dias até ao máximo de 200 €
j) Substituto familiar	Máximo de 20 h por anuidade
k) Acesso à rede de fisioterapia	5 sessões por anuidade Da 6.ª à 20.ª sessão: 20 € copagamento A partir da 21.ª sessão: valores convencionados
l) Bem estar na convalescença	Máximo 175 € / Anuidade
m) Acesso rede de saúde e bem-estar	Ilimitado

continuação

2. Assistência domiciliar em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura	Capitais/Anuidade
n) Apoio domiciliário	
- Apoio telefónico para documentação	Ilimitado
- Entrega de compras	1 entrega mensal

3. Garantias de Assistência às Pessoas	Capitais/Anuidade
a) Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
b) Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
c) Acompanhamento de Pessoa Segura Hospitalizada	50,00€ / dia máx. 500,00 €
d) Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia:	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia	50 € / dia máx. 500 €
e) Prolongamento de estadia em hotel	50 € / dia máx. 500 €
f) Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	3000 € / Pessoa / Viagem, no máximo de 15 000 € por sinistro
h) Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia	50 € / dia máx. 500 €
i) Regresso antecipado	Ilimitado
j) Roubo de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
k) Adiantamento de fundos no estrangeiro	2 000 €

continuação

3. Garantias de Assistência às Pessoas	Capitais/Anuidade
l) Regresso de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
m) Localização e envio de medicamentos de urgência	Ilimitado
n) Extravio de bagagens em voo regular	100 €
o) Transmissão de mensagens	Ilimitado
p) Transportes não utilizados	Ilimitado
q) Assistência jurídica	
- Reclamação de Danos Defesa em Processo Penal Defesa e Reclamação de direitos emergentes de origem contratual	1 000 €
- Assistência Jurídica Telefónica	Ilimitado
r) Acesso rede de bem-estar animal	Ilimitado
s) Avaliação de recheio	1 serviço por anuidade

4. Assistência a Animais Domésticos	Capitais/Anuidade
a) Guarda de Animais Domésticos	10 Dias
b) Informação Médico-Veterinária	Ilimitado
c) Envio de Veterinário ao domicílio incluindo vacinação	2 deslocações / Anuidade Serviço Ilimitado
d) Envio de medicamentos ao domicílio	Ilimitado
e) Entrega de rações ao domicílio	Ilimitado
f) Registos e Licenças	Ilimitado

5. Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes de acontecimento não enquadrado nas garantias referidas nos pontos 1. e 2.	Capitais/Anuidade
Envio de Profissionais e acesso a outros serviços	Ilimitado

Condição Especial 36

PROTEÇÃO JURÍDICA

Definições

Para efeitos da presente garantia, que constitui um capítulo distinto da Apólice de seguro Multiriscos Habitação, entende-se por:

Pessoa Segura: o Segurado e toda a pessoa que faça parte do seu agregado familiar, com exceção do pessoal doméstico.

Habitação segura: o prédio urbano ou sua fração, constituído ou não em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, onde habitam as Pessoas Seguras, bem como os móveis nela existentes.

Agregado familiar: o Segurado, cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, filhos, enteados, adotados e ascendentes que com ele vivam com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação.

Serviços de assistência: conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da pessoa segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Despesas legais: despesas necessárias para garantir a defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da pessoa segura;

- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da Pessoa Segura por decisão do Tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

8. Objeto da garantia

O Segurador compromete-se, dentro das condições e com os limites contratados, a suportar as despesas legais definidas em despesas legais indicadas no segmento anterior (definições).

9. Delimitação da garantia

Mediante a presente Condição Especial fica garantida:

- a) A reclamação de danos sofridos pela Pessoa Segura por via extrajudicial ou judicial, sejam os ditos danos de natureza patrimonial ou não patrimonial, pessoais ou materiais, sofridos em consequência de atos ocorridos no âmbito da sua vida privada e familiar, ou causados à habitação segura ou aos móveis nela existentes, sempre que não tenham origem contratual e sejam imputáveis a terceiros, a título de culpa, dolo ou simples risco, mas desde que não decorram de acidente de viação em que a Pessoa Segura ou o Segurado sejam o proprietário, detentor ou possuidor do veículo;
- b) A defesa penal da Pessoa Segura, por atos negligentes decorrentes da utilização da habitação segura;
- c) A reclamação de direitos ou a defesa da Pessoa Segura, em litígios relacionados com a habitação segura:
 - 1. Enquanto proprietária da mesma, ou sua usufrutuária, arrendatária ou subarrendatária, nomeadamente nos decorrentes das relações de

vizinhança e condomínio, de servidões de passagem, luzes, vistas, distâncias, nos relativos a demarcações, gases ou ruídos, mas sempre com exceção dos que importem ações de despejo, de preferência ou divisão de coisa comum;

2. Enquanto parte em contratos de seguro que tenham por objeto a habitação segura, celebrados com outros Seguradores, de empreitada, ou de prestação de serviços, nomeadamente domésticos, desde que, quanto a estes, os empregados se encontrem inscritos na Segurança Social e o Segurado, enquanto entidade patronal dos mesmos, tenha a sua situação regularizada perante aquela.

Porém, a garantia referida em c) não terá lugar no caso de o contrato ter sido celebrado há menos de três meses da data do sinistro ou antes de haver uma reclamação formal apresentada pela ou contra a outra parte contratante.

Por outro lado, a concessão desta garantia não dispensa a Pessoa Segura de envidar todos os esforços razoáveis e necessários a encontrar uma solução amigável para o sinistro, antes de o participar ao Segurador.

Serviços complementares à garantia de reclamação de danos

Em complemento da garantia conferida no Ponto 9, alínea a) desta Condição Especial:

- a) Gastos de peritagem

O Segurador assegura, a expensas suas, a assessoria e peritagens necessárias a facilitar a obtenção da indemnização pelos danos sofridos na habitação ou nos bens móveis propriedade do Segurado.

- b) Adiantamento de indemnizações negociadas extrajudicialmente

O Segurador, logo que obtenha da entidade Seguradora do terceiro responsável o acordo quanto ao pagamento de uma indemnização e esta seja de valor superior a 250,00 € e seja aceite pela Pessoa Segura, adiantará a esta o valor da mesma, até ao máximo de 2 500,00 €.

O pagamento será efetuado contra a cessão ao Segurador, do crédito da Pessoa Segura.

- c) Pagamento de indemnizações arbitradas judicialmente

O Segurador pagará à Pessoa Segura o valor da indemnização que lhe vier a ser arbitrada por sentença transitada em julgado, desde que esta condene, com o devedor, solidariamente, outra Seguradora, e que o valor da condenação, acrescido dos juros legais, se compreenda entre 250,00 € e 2 500,00 €. O referido pagamento será efetuado contra a cessão à Seguradora, do crédito da Pessoa Segura, reconhecido pela decisão judicial.

A Pessoa Segura, para beneficiar da presente garantia, não pode encontrar-se submetida a um procedimento de recuperação de empresas, falência ou liquidação.

10. Exclusões

Sem prejuízo de outras, constantes das Condições Gerais e da presente Condição

Especial, excluem-se desta garantia:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem em factos relacionados com o projeto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou atividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;

- b) Os sinistros que derivam das atividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pela Pessoa Segura, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a habitação segura;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil da Pessoa Segura, desde que tenha um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado;
- d) Os litígios que possam ocorrer entre as Pessoas Seguras;
- e) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- f) O patrocínio arbitral ou judicial de quaisquer litígios de natureza não penal ou o pagamento das despesas inerentes a tal patrocínio, sempre que o valor dos interesses envolvidos seja inferior a duas vezes o salário mínimo nacional, qualquer que seja a sua designação legal;
- g) O pagamento de despesas judiciais, de honorários e despesas de advogado, bem como de honorários e despesas de peritos ou árbitros que excedam os montantes previstos no n.º 11;
- h) O pagamento de honorários e despesas de advogados, peritos ou outros técnicos a quem a Pessoa Segura recorra antes de participar o sinistro ao Segurador;
- i) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura, emergente de atos dolosos que lhe sejam imputados ou quando praticados sob a influência do álcool ou estupeficientes;
- j) O pagamento de multas ou indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura, por advirem de uma transgressão, de uma contravenção ou de uma conduta negligente por ela praticada, ou por constituírem sanção pela falta de comparência em juízo, tanto dela como de testemunhas, peritos ou outras pessoas por ela indicadas, bem como por condenação como litigante de má-fé;
- k) Os sinistros que decorram, direta ou indiretamente, de ações bélicas, operações militares, confisco e requisições ordenadas pelo Governo, insurreição civil, atos de terrorismo, energia nuclear, catástrofes da natureza e outros acontecimentos de carácter anormal e grave;
- l) Os sinistros decorrentes da participação da Pessoa Segura em competições e provas desportivas;
- m) O valor das cauções crimes e cíveis da responsabilidade da Pessoa Segura.

11. Capitais seguros

Sem prejuízo de outros valores, acordados entre as partes e constantes das Condições Particulares, a presente garantia tem os seguintes capitais seguros:

- a) Preparos, taxas de justiça, custas judiciais, até ao valor máximo acumulado por sinistro, de 1 000,00 €;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos ou árbitros, até ao valor acumulado, por sinistro, de 2 000,00 €;
- c) Honorários e despesas de advogados:
 1. Caso a Pessoa Segura opte por confiar o patrocínio a profissional indicado pelo Segurador, sem limite de capital;

2. Caso a Pessoa Segura opte por confiar o patrocínio a profissional por si escolhido, até ao valor acumulado, por sinistro, de 2 000,00 €.

12. Incidência temporal da garantia

- a) A garantia conferida pela presente Condição Especial aplicar-se-á aos sinistros resultantes de factos que ocorram no período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente contrato e o termo da sua vigência, acordado entre as partes;
- b) Porém, se o sinistro, resultante embora de factos ocorridos na vigência do contrato, só vier a ter lugar em data posterior ao termo da sua vigência, só ficará ao abrigo da garantia se se verificar até um ano após tal data.

13. Obrigações e direitos das partes em caso de sinistro

- a) O Segurado e/ou Pessoa Segura devem participar ao Segurador, por escrito e o mais rapidamente possível, nunca ultrapassando o prazo de 8 dias, a verificação de qualquer sinistro coberto pela Apólice, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Deve igualmente o Segurado e/ou Pessoa Segura facultar ao Segurador todos os documentos e informações úteis à instrução do processo, quer por sua iniciativa, quer por solicitação do Segurador;
- c) Uma vez informada do conjunto de dados do sinistro, o Segurador dará a conhecer ao Segurado e/ou Pessoa Segura, logo que possível, se o sinistro se encontra coberto pela Apólice e, em caso afirmativo, a sua opinião sobre a orientação a dar ao mesmo;
- d) Previamente a qualquer procedimento judicial, o Segurador desenvolverá as diligências para pôr fim ao litígio de forma amigável, pronunciando-se sobre a oportunidade de se celebrar acordo ou transação. A tentativa de resolução amigável do litígio será, nestes casos, sempre promovida diretamente pelo

Segurador ou pelos seus serviços de assistência, pelo que o Segurador não assumirá quaisquer custos que nesse âmbito lhe sejam apresentados pelo Tomador do Seguro, o Segurado ou Pessoa Segura;

- e) Se a via extrajudicial não permitir a salvaguarda dos interesses do Segurado e/ou Pessoa Segura, o Segurador promoverá o recurso à via judicial sempre que considere que existem probabilidades sérias de sucesso;
- f) Em caso de desacordo entre o Segurador e o Segurado e/ou Pessoa Segura sobre a existência de fundamento legal ou procedibilidade da pretensão da Pessoa Segura, sobre as medidas a adotar para salvaguardar os seus interesses num litígio, ou sobre a aplicação das garantias, recorrer-se-á a um processo de arbitragem, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado e referidos na alínea l);
- g) Sempre que haja lugar a recurso à via judicial ou a um conflito de interesses entre o Segurador e o Segurado e/ou Pessoa Segura, estes têm o direito de livre escolha de advogado, devendo este ter inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional na comarca competente para a ação, no caso de recurso à via judicial;
- h) O Segurado e/ou Pessoa Segura têm o direito de ser informados pelo Segurador da existência dos direitos referidos nas precedentes alíneas f) e g);
- i) O Tomador do Seguro e o Segurado e/ou Pessoa Segura deverão comunicar ao Segurador o nome do advogado que entendem escolher antes de o constituir como tal;
- j) O Segurado e/ou Pessoa Segura devem consultar o Segurador sobre as propostas de transação que lhe sejam feitas, podendo o Segurador opor-se à propositura da ação ou à continuidade desta, sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada;

Se a urgência em tomar uma decisão não permitir a arbitragem prevista na anterior alínea m), em tempo útil, ou se o Segurado e/ou Pessoa Segura, contra a opinião do Segurador, não celebrar transação, ou se decidir intentar ou fazer prosseguir uma ação judicial, poderá o Segurado e/ou Pessoa Segura atuar contrariamente ao parecer do Segurador. Neste caso, o Segurador só pagará os encargos decorrentes dessa atuação se o resultado obtido pelo Segurado e/ou Pessoa Segura for mais favorável do que aquele que for proposto pelo Segurador;

- k) Os pagamentos devidos ao abrigo desta Apólice serão efetuados pelo Segurador após a conclusão do processo judicial ou administrativo e a prévia apreciação e acordo da mesma às despesas e honorários apresentados, contra os documentos deles justificativos.

O Segurador obriga-se, no entanto, a adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efetuado pela Pessoa Segura e contra o recibo comprovativo do mesmo.

14. Validade territorial da garantia

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a presente garantia produz efeitos apenas em Portugal.

Condição Especial 37

ATUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

1. **Fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, ao conteúdo ou ao conteúdo e edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respetivo publicado trimestralmente pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.**

2. **As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a atualização prevista no número anterior.**
3. **O capital atualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.**
4. **O prémio reflete o capital atualizado nos termos do número anterior.**
5. **Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:**
 - a) **Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da Apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;**
 - b) **Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.**
6. **O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.**
7. **Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato, de harmonia com o seguinte quadro:**

Início e vencimento anual da Apólice	Índice publicado pela ASF em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o Índice Base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
9. Consideram-se atualizados, de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b), todos os valores fixos da Apólice, com exceção dos relativos a franquias e limites de indemnização, e dos capitais relativos às coberturas de Responsabilidade Civil Familiar, Acidentes Pessoais e Danos em Veículos na Garagem.
10. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
11. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Artigo 22º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros.
12. O Tomador do Seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador

com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

Condição Especial 38

ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1. Sem prejuízo do previsto no Artigo 21º das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente Apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no Artigo 22º das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros.

O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da Apólice.

Liberty Seguros – Sucursal em Portugal

+351 213 124 300 – chamada para a rede fixa nacional

808 243 000 – Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

Atendimento Personalizado das 9h às 17h, todos os dias úteis.

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Assistência 24 Horas

+351 213 124 331 – chamada para a rede fixa nacional

808 505 527 – Entre as 9h e as 21h de dias úteis - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0277€/min nos restantes (+IVA). Entre as 21h e as 9h de dias úteis, fins de semana e feriados - 0,07€ no primeiro minuto e 0,0084€/min nos restantes (+IVA).

Atendimento Permanente 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Av. D. João II, N.º 11 - 8.º 1998-036 Lisboa

www.libertyseguros.pt